



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Mestrado de Direito e Gestão**

**O regime insolvencial dos suprimentos  
Rutura ou continuidade com o direito societário?**

Por Tânia Patrícia Carvalho Lopes

Sob orientação da Professora Maria do Rosário Epifânio

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2018



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Mestrado de Direito e Gestão**

**O regime insolvencial dos suprimentos  
Rutura ou continuidade com o direito societário?**

Por Tânia Patrícia Carvalho Lopes  
Sob orientação da Professora Maria do Rosário Epifânio

Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2018

A persistência é o caminho do êxito.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Charles Chaplin

## **Agradecimentos:**

Finda a elaboração deste trabalho, não posso deixar de agradecer a quem me ajudou tanto.

Em primeiro lugar e porque nunca me desamparou, quero agradecer à Professora Maria do Rosário Epifânio, minha orientadora, que com a sua imensa sabedoria contribuiu ativamente para que este trabalho fosse concluído com sucesso. Também agradecer-lhe por toda a serenidade, por todas as palavras de apoio, pelo incentivo constante, e por todas as críticas construtivas que proferiu sobre a minha dissertação, permitindo-me evoluir desde o primeiro dia. Não podia ter escolhido melhor. Obrigada, Professora!

Em segundo lugar e porque são eles os meus pilares, as pessoas mais importantes da minha vida, agradecer aos meus pais e ao João. Para eles não existem palavras. Tudo o que possa dizer é pouco para descrever o apoio, o amor e a paciência incondicionais.

Quero agradecer também às minhas amigas por me ajudarem na pesquisa de bibliografia e por me incentivarem quando o cansaço era muito.

Por fim, um agradecimento especial à Universidade de Coimbra, FDUC e à Universidade Católica Portuguesa, UCP, por me terem proporcionado o acesso a um leque alargado de bibliografia, o que me permitiu adquirir um vasto conhecimento na área.

Resta-me concluir que foi um trabalho de equipa, e que a ajuda de todos foi preciosa.

Obrigada por tudo!

## Resumo

Este trabalho versa sobre o contrato de suprimento e o tratamento que lhe é dado em duas áreas importantes do direito português, o direito das sociedades comerciais e o direito da insolvência.

Ao longo desta dissertação, foi feita uma abordagem sobre o regime deste contrato, analisando a sua natureza, objeto e especificidades, salientando a utilidade deste financiamento quando as sociedades se encontram subcapitalizadas.

Já do ponto de vista do direito da insolvência, a abordagem feita recaiu sobre a graduação de créditos e sobre as consequências para os credores por suprimentos, decorrentes do facto de se inserirem na categoria de créditos subordinados, últimos na hierarquia da graduação.

Após o estudo da matéria pode concluir-se que, no que concerne aos suprimentos dos sócios, o direito insolvencial encontra a sua razão de ser no direito societário.

## Abstract

This work deals with the supply contract and the treatment given to it in two important areas of Portuguese law, commercial law and insolvency law.

Throughout this dissertation, an approach was made on the regime of this contract, analyzing its nature, object and specificities, pointing out the usefulness of this financing when the corporations are undercapitalized.

From the point of view of insolvency law, the approach taken was on the graduation of credits and on the consequences for the creditors for supplies arising from the fact that they fall into the category of subordinated credits, the latter in the hierarchy of graduation.

After studying the matter, it can be concluded that, as far as the members supplies are concerned, the insolvency law finds its *raison d'être* in corporate law.

**Palavras-Chave:** Contrato de suprimento; Insolvência; Graduação de Créditos; Créditos Subordinados.

# Índice

Agradecimentos.....	5
Resumo/ Abstract.....	6
Siglas.....	9
<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I -Os suprimentos no direito societário.....</b>	<b>11</b>
1. Abordagem histórica .....	11
2. Breve contextualização - a subcapitalização da sociedade.....	12
2.1. A subcapitalização.....	12
2.2. Como pode ser combatida a situação de subcapitalização numa sociedade.....	16
2.2.1. Princípio da intangibilidade do capital social.....	16
2.2.2. Capital mínimo legal adequado ao objeto social.....	17
2.2.3. Emissão de obrigações.....	18
2.2.4. A Desconsideração da personalidade jurídica coletiva.....	19
2.2.5. O financiamento voluntário pelos sócios (suprimentos).....	22
3. O Contrato de suprimento.....	23
3.1. Natureza jurídica.....	23
3.2. Elementos.....	24
3.2.1. A sociedade.....	24
3.2.2. O Sócio.....	25
3.2.3. Vantagem do contrato de suprimentos para o sócio.....	28
3.3. Algumas especificidades do Contrato de suprimento.....	29
3.3.1 Âmbito de aplicação .....	29
3.3.2. Fonte e objeto da obrigação.....	30
3.3.3 Natureza onerosa ou gratuita.....	31
3.3.4. Exigibilidade do seu reembolso .....	33
<b>Capítulo II - Os suprimentos no direito da insolvência.....</b>	<b>34</b>
1. A graduação de créditos.....	34
2. O caso especial dos créditos subordinados.....	36
3. Regime jurídico dos créditos subordinados.....	38
<b>Capítulo III - O regime insolvencial dos suprimentos - rutura ou continuidade com o direito societário .....</b>	<b>40</b>

<b>Conclusão.....</b>	<b>45</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>46</b>
<b>Jurisprudência.....</b>	<b>52</b>

## **Siglas e Abreviaturas**

Ac- Acórdão (s)

Al- Alínea (s)

Art- Artigo (s)

CC- Código Civil

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas

Co – Coimbra

CPC- Código de Processo Civil

CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

DL- Decreto-lei

LC- Ley Concursal

Lx – Lisboa

n.º- número (s)

p- página(s)

Po- Porto

STA- Supremo Tribunal Administrativo

TC- Tribunal Constitucional

TCAS- Tribunal Central Administrativo do Sul

TR- Tribunal da Relação

Vol- Volume

## **Introdução**

Frequentando o mestrado de direito e gestão, e sendo o direito da insolvência um assunto atual e com o qual lidamos diariamente, decidi, no âmbito da minha dissertação, fazer um estudo do tratamento dado ao contrato de suprimento. Procurei perceber em que medida o direito societário influencia o direito insolvencial, no que toca a esta matéria, concluindo que existe uma estreita ligação entre estes dois ramos do direito.

O Código das Sociedades Comerciais, autonomizou a figura jurídica do contrato de suprimento definindo-o no seu artigo 243.º, n.1 como o “o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência”.

Foi a partir desta noção que procuramos fazer a ponte com o direito da insolvência, nomeadamente com o artigo 48.º do CIRE, percebendo em que posição eram graduados este tipo de créditos.

Todo o estudo realizado foi importante também no sentido de me ajudar a compreender a dinâmica e a complexidade de dois ramos do direito português que apesar de diferentes se encontram e complementam, nesta matéria.

# Capítulo I - Os suprimentos no direito societário

## 1. Abordagem histórica

Na rotina das empresas, não é estranho que os sócios financiem as sociedades com vista a atenuar dificuldades de tesouraria que vão surgindo. As empresas, desde sempre que estão expostas a períodos menos áureos, em que se registam necessidades inadiáveis de capitalização. Esta disponibilidade por parte dos sócios, de injetar na sociedade dinheiro próprio ou outra coisa fungível, para além das entradas para o capital social, não é uma realidade de agora e é tão antiga quanto as próprias sociedades comerciais<sup>2</sup>. Tal fenómeno é perceptível, desde logo, pela presença na lei de elementos que mostram a preocupação do legislador em regular esses aspetos, nomeadamente o nosso Código de Ferreira Borges, primeiro código comercial português, aprovado por Decreto de 18 de Setembro de 1833, no qual se encontram os seguintes preceitos<sup>3</sup>:

**Artigo 554º** - “Intende-se, que nesta sociedade não será permitido a sócio algum ter conta corrente com ella, em quanto não tiver integralmente verificada a sua entrada respectiva na caixa social, salva convenção especial em contrario.”

**Artigo 656º** - “Todo o sócio tem direito a pedir os juros de desembolso, que faça de dinheiro seu para a vantagem commum social. Os gastos de viagens, sustento, e outros consequência de operação commercial devem igualmente ser-lhe pagos.”

**Artigo 661º**- “Quando um dos sócios deixar na massa social com consentimento expresso ou tácito dos demais sócios a sua quota dos lucros sociaes, perceberá della juros, como da sua entrada primitiva a contar da data da expiração do anno social, salvas as convençoens, que a este respeito possuem ter logar.”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> PEREIRA, J. (2001) - *O contrato de suprimento*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p.133 ss.

<sup>3</sup> DUARTE, R. (2008) - *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, p.88 e ss;

CANAS, M. G. S. Mirrado (2011) - *O contrato de suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, tese de mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas, departamento de Economia Política de Lisboa.

<sup>4</sup> Ortografia da época.

Anos mais tarde, surgiu o segundo código comercial português, aprovado por carta de lei de 28 de Junho de 1888, muitas vezes chamado de Código de Veiga Beirão por ter sido o ministro com esse mesmo nome que apresentou o respetivo projeto<sup>5</sup>. Determinava no seu artigo 160.º que: “todo o sócio de uma sociedade em nome coletivo tem direito a ser indemnizado (...) pela sociedade (...) por quaisquer quantias desembolsadas em proveito dela, além do capital a que se obrigou respetivos juros, pelas obrigações contraídas em boa fé para a vantagem comum social (...) e pelos gastos de viagem, sustento e outros resultante de operação social”.

Apesar de o regime se encontrar sempre na mente do legislador, não existia ainda a figura jurídica autónoma. O contrato de suprimento foi criado na vigência do Código das Sociedades Comerciais (daqui em diante somente CSC), aprovado pelo Decreto-Lei 262/86 de 2 de Setembro e encontra-se regulado nos artigos 243.º a 245.º.

## **2. Breve contextualização - A subcapitalização da sociedade**

### **2.1. A subcapitalização**

Quando um conjunto de pessoas decide criar uma sociedade, nem sempre perspetivam a possibilidade de virem a atravessar momentos de dificuldade. Estas dificuldades podem revestir maior ou menor gravidade consoante vários fatores, como por exemplo, o estado da economia em geral ou até o setor de mercado no qual a empresa se insere.

Uma sociedade que queira ter um futuro saudável deve, logo na sua constituição, munir-se de um núcleo patrimonial consistente, constituído não só por bens, mas também por capital<sup>6</sup>, pois sem ele torna-se difícil combater as dificuldades que vão surgindo ao longo da vida da sociedade, constituindo-se desde logo com insuficiências congénitas e estruturais.

O capital social é um elemento obrigatório na constituição e funcionamento das chamadas sociedades de capitais, sociedades por quotas e sociedades anónimas, caracterizadas pelo facto de os sócios terem uma responsabilidade limitada. O capital social define-se como uma cifra que traduz a soma dos valores nominais das participações sociais

---

<sup>5</sup> DUARTE, R. – *Escritos sobre Direito das Sociedades*, p.98 e ss.

<sup>6</sup> As sociedades não podem ser constituídas sem o capital social (art 9º, nº1 alínea l do CSC). Os sócios afirmam a sua posição na sociedade em função das suas entradas de capital, fixando-se mediante o seu valor os seus direitos sociais. DOMINGUES, P. TARSO (1998) - Do capital social. Noção, Princípios e Funções, Studia Ivridica, Coimbra Editora, p. 23 e ss.

dos sócios, podendo ser entradas em dinheiro ou em espécie<sup>7</sup>. O capital social é um instrumento que visa proteger os credores sociais<sup>8</sup>, adotando o legislador medidas atinentes a assegurar a entrada, conservação e existência efetiva de património idêntico à cifra<sup>9</sup>.

Acontece que, nem sempre é fácil esta gestão e as empresas deparam-se com a falta de meios de pagamento para fazer face às despesas. As dificuldades provocam na maior parte das situações um efeito dominó, que gera um descontrolo interno da sociedade.

As dificuldades podem surgir por falhas na gestão ou simplesmente pela falta da mesma, concluindo-se na maior parte das vezes que os representantes da sociedade não foram capazes de adequar o capital ao tipo de objeto social da sua empresa.

A título de exemplo, se alguém manifestar interesse em constituir uma sociedade por quotas de construção civil, fixando um capital social de três euros. Logo na sua constituição, deparamo-nos com uma sociedade manifesta e materialmente subcapitalizada.<sup>10</sup>

A subcapitalização pode ocorrer em dois momentos na vida de uma sociedade.

Num primeiro momento pode ocorrer logo *ab initio*, ou seja, logo no momento da criação das sociedades, uma vez que as mesmas podem ser constituídas com um valor mínimo legal que por vezes é tao baixo que não é capaz de suportar as transações iniciais, verificando-se de imediato um substrato financeiro desadequado<sup>11</sup>. Pelo que temos vindo a dizer, o facto de ocorrerem dificuldades justifica-se pelo capital social não acompanhar o objeto social. Tal situação é permitida pela exigência legal demasiada baixa de capital social para a constituição das sociedades. Ora vejamos, as alterações introduzidas pelo DL n.º 33/2011 de 7 de Março no CSC<sup>12</sup> que tiveram como objeto o capital social legalmente exigido para as sociedades por quotas, alterando-se o constante no artigo 201.º, alterando-se o limite mínimo de 5.000,00 Euros para um valor livremente fixado pelos sócios com a condicionante presente no artigo 219.º n.º3 que prevê que as quotas subscritas pelos sócios não possam ter um valor nominal

---

<sup>7</sup> TRIUNFANTE, A. (2014) - *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, 1ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, p. 39 a 46

<sup>8</sup> CARVALHO, Maria M. (2011) - *Capital Social Livre e Ações sem Valor Nominal*, Coord. P. de Tarso Domingues e Maria M. Carvalho, Almedina, Coimbra, p. 11 e ss.

<sup>9</sup> DOMINGUES, P. Tarso - Do capital social, p.26; DOMINGUES, P. Tarso (2009) - *Variações sobre o Capital Social*, Coimbra, Almedina, p. 47 e ss.; DOMINGUES, Paulo Tarso (2010) - *Capital e Património sociais, lucros e reservas, Estudos de direito das Sociedades* (coord. Manuel Coutinho de Abreu), 10ª ed., Coimbra, Almedina, p.181 e ss.

<sup>10</sup> ABREU, J. C., in DOMINGUES, T./CARVALHO, M. (2011) - *Capital social livre e ações sem valor nominal*, Almedina, p.37 e ss.

<sup>11</sup> ABREU, J. C. (2009) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3º ed., Almedina, Coimbra, p.43 e ss; Capital social é diferente de património social; Cfr. art. 20.º, 219.º e 276.º CSC. O património social direciona-nos para uma aceção mais ampla, para um conjunto de direitos e obrigações da sociedade, e numa aceção mais restrita para “o valor do ativo depois de descontado o passivo”, MATOS, A. (1998) - *Constituição de sociedades*, Coimbra, Almedina, p.76.

<sup>12</sup> Este novo DL, alterou também o art. 7.º, n.º 2 do DL n.º 111/2005, de 8 de julho e ainda o n.º 1, al e) do DL n.º 125/2006 de 29 de junho, relativamente aos regimes de constituição imediata e online de sociedades.

inferior a 1 euro, sendo obrigatório que o valor da entrada seja pelo menos igual ao valor nominal da participação social.

O Professor Paulo de Tarso Domingues refere, “a exigência do capital social mínimo assemelha-se a um filtro, com o qual se consegue afastar desse privilégio os agentes económicos débeis, obstando assim à constituição imprudente e irrefletida de sociedades de capitais”.<sup>13</sup> Mas será que um valor legalmente exigido tao irrisório consegue assegurar a constituição não imprudente? O próprio autor reconhece que, este obstáculo, posto pelo capital social mínimo é extremamente débil, provocando muitas vezes a constituição de sociedades comerciais com um capital social completamente desadequado ao objeto social.

Mas será que continua a fazer sentido a existência de capital social? Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o capital social foi eliminado do Model Business Corporation Act<sup>14</sup>, tal como em França que aboliu em 2003 o capital social para as SARL<sup>15</sup>.

Concluindo e na nossa opinião, a alteração decorrente do DL 33/2011 de 7 de março, veio abrir um precedente para que fosse possível a constituição de sociedades subcapitalizadas.

A crescer aos problemas que podem ser causados por capitais sociais extremamente baixos, existe outro fator que também pode contribuir para esta dificuldade inicial, que é a opção de deferimento de entradas dos sócios.

É defensável que as entradas devem, em regra, ser realizadas até à realização do contrato de sociedade, mas como não há regra sem exceção, o DL 33/2011 veio trazer mais uma novidade, prevendo no nº2 do artigo 26º do CSC, que as entradas possam ser diferidas, podendo ser realizadas até ao termo do 1º exercício económico a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade. Como defende Pedro Pais de Vasconcelos<sup>16</sup>, esta disposição e permissão legal pode igualmente trazer dificuldades para uma sociedade que está a nascer, pois todas as entradas fazem falta para o arranque da mesma.

Para além da subcapitalização *ab initio*, as dificuldades económicas podem surgir num momento posterior quando a sociedade já existe, já se constituiu com capital suficiente mas entretanto sofre uma descapitalização superveniente resultante do excesso de endividamento.

---

<sup>13</sup> DOMINGUES, P. T.- *Variações sobre o capital social*, p.132.

<sup>14</sup>DOMINGUES, P. T. - *O Capital Social (ou a Falta dele) nos Estados Unidos da América* in Revista da FDUP, ano VI.”,cit. p. 493), refere que “a partir da década de 60 do século passado, as legislações dos diferentes Estados começaram a não estipular qualquer capital mínimo para a constituição de uma sociedade, acontecendo que, hoje, apenas quatro Estados têm tal exigência (Oklahoma, Texas, Dakota do sul e Whashington).”; CARVALHO, M., in DOMINGUES, P. T./CARVALHO, M. - *Capital social livre e ações sem valor nominal*, p.18 e ss.

<sup>15</sup> Loi nº 2003-721, du 1er août 2003, pour l’initiative économique.

<sup>16</sup> VASCONCELOS, P. (2006) - *A Participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra.

A doutrina alemã distingue, a este propósito, subcapitalização material da subcapitalização nominal. Descreve o primeiro tipo de subcapitalização como sendo aquela em que a sociedade apresenta uma clara desproporção entre o capital e o seu objeto<sup>17</sup>, não dispondo de capitais próprios, suficientes para o exercício da atividade criando-se uma situação de dificuldade económica que não é alvo de financiamento, nem pela via do aumento do capital social nem pela via dos empréstimos, nem por suprimentos dos sócios. A sociedade fica, desta forma, desamparada financeiramente, sendo insuficientes os meios económicos para desenvolver a atividade a que se propôs.

A subcapitalização material é manifesta quando é facilmente perceptível pelos sócios. Pode ainda subdividir-se em subcapitalização originária ou superveniente. Originária ocorrerá quando há uma desproporção entre o capital social e as exigências da atividade que os sócios se propuseram a desenvolver. Já por sua vez, a subcapitalização superveniente traduz-se essencialmente na falta de capitais próprios provocada, por exemplo, por despesas extraordinárias.

A subcapitalização nominal ocorre quando a uma sociedade em situação de carência de fundos são atribuídos meios financeiros necessários ao desenvolvimento da sua atividade, não a título de aumento de capital próprio, mas de capital de crédito, ou seja, a título de empréstimo ou de suprimentos, facilitando a sobrevivência da sociedade.

No caso de a subcapitalização ser originária ou inicial, sendo manifesta a culpa dos sócios de não a dotarem de capital adequado, serão estes responsabilizados<sup>18</sup>. Todavia, esta responsabilização gera aqui um contrassenso, pois se a lei exige, para que os sócios beneficiem de responsabilidade limitada, que dotem a sociedade com um capital mínimo sem exigir a adequação do mesmo ao objeto social, com que fundamento procura num segundo momento, responsabilizar os sócios? No entendimento do Autor Mota Pinto o sócio deverá ser responsabilizado, havendo violação culposa do dever geral de estes dotarem a sociedade de bens e capitais adequados ao objeto da mesma<sup>19</sup>. Também a Professora M. Fátima Ribeiro defende que a admissão legal de sociedades sem capital mínimo, ou quase, é um fenómeno que se está a estender por vários países, o que inviabiliza a existência de responsabilidade por

---

<sup>17</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p. 22; VENTURA, Raúl (1989), *O contrato de suprimento no Código das sociedades Comerciais*, sep. Da Revista “O Direito”, ano 121.º, I, p. 17 e ss.

<sup>18</sup> AcTRCo,18-02-2014, (BARATEIRO MARTINS).

<sup>19</sup> PINTO, A.M.- *Do contrato de suprimento – O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Coimbra, Almedina, p. 127 e 128, referindo na p. 131 “Eis, pois, a solução que me parece justa e, dogmaticamente adequada para os casos mais graves de subcapitalização material: a responsabilidade contratual dos sócios pelo não financiamento da sociedade.”

subcapitalização. Mas a Professora defende o caminho oposto e a respetiva responsabilização por tal desadequação<sup>20</sup>.

## 2.2. Como pode ser combatida a situação de subcapitalização numa sociedade

### 2.2.1. Princípio da intangibilidade do capital social

Defende Paulo Olavo Cunha que as sociedades se constituem com um fim, que é a prossecução de uma determinada atividade e, para o efeito, juntam os meios financeiros adequados<sup>21</sup>.

Os meios financeiros adequados, de que o Autor fala, traduzem-se no objeto do capital social, que se define como já vimos, como a “cifra representativa da soma das entradas dos sócios”, conforme define o autor e Professor Ferrer Correia<sup>22</sup>.

Quanto à função que o mesmo representa, podemos afirmar que não serve apenas para quantificar os direitos dos sócios dentro da sociedade,<sup>23</sup> mas serve também de garantia para os credores apesar de essa proteção ou garantia ter sido diminuída com as alterações introduzidas pelo DL 33//2011 de 7 de Março.<sup>24</sup>

A leitura do artigo 19º CSC<sup>25</sup> faz transparecer a ideia de que o capital social tende a ser equivalente ao património no momento da constituição. Todavia, tal como o Autor Manuel António Pita<sup>26</sup> defende, não é tao linear assim. O capital social não é sinónimo de património social, ou seja, não é uma garantia do acervo de bens. Apesar de na sua

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, M.F. (2012) - *A Tutela dos Credores da Sociedade Por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Almedina, Coimbra, p. 234 e ss.

<sup>21</sup> PINTO, A.M.- *Do Contrato de Suprimento. O financiamento entre capital próprio e capital alheio*, p. 97 e ss; CUNHA, P. Olavo (2012), *Direito das Sociedades Comerciais*, 5º ed., Coimbra, Almedina, p.420 e ss.

<sup>22</sup>CORREIA, A. Ferrer (1968) - *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais*, Doutrina Geral, Universidade de Coimbra, (policopiado). ABREU, Coutinho (2011) - *Curso de Direito Comercial, das Sociedades*, Vol II, 4ª ed., Almedina, Coimbra; CAEIRO, A. (1984) - *A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas*, in *Temas de direito das sociedades*, p.207 e ss. Do mesmo autor (1988) - *As sociedades de pessoas no código das sociedades comerciais*, Coimbra, p.5 e ss.

<sup>23</sup> JEANTIN, Michael, *Droit des Sociétés*, Paris, éditions Montchrestien, P.56 e ss.

<sup>24</sup> No preâmbulo do DL 33/2011, de 7 de Março, consta que “atualmente, o capital social não representa uma verdadeira garantia para os credores e, em geral, para quem se relaciona com a sociedade”; CUNHA, P. (2010), *Direito das sociedades Comerciais*, e ss. 4º Edição, p.408.

<sup>25</sup> Artigo referente à assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo e onde estão plasmados os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referidos no artigo 16º nº1 CSC.

<sup>26</sup> PITA, Manuel António (2004) - *O regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social*, tese de doutoramento, Almedina, Coimbra.

constituição o capital social coincidir com o património, à medida que a sociedade vai desenvolvendo a sua atividade verifica-se uma separação entre os dois, devendo o património gerar capital, pois é para a obtenção de lucros que as sociedades são criadas. Por vezes, pode acontecer que o capital se mostre escasso para garantir a satisfação dos interesses dos credores. Uma situação destas é claramente uma demonstração de que a sociedade não goza de boa saúde financeira e, como tal, o legislador, para acautelar a propagação das dificuldades nestes casos, criou o princípio da intangibilidade do capital social<sup>27</sup>.

De acordo com Professor Pupo Correia<sup>28</sup>, “o capital social, diz-se, que é intangível, querendo com isso significar-se que os sócios não podem tocar no capital social, ou seja, aos sócios não poderão ser atribuídos nem bens, nem valores que sejam necessários à cobertura do capital social “. Significa isto que, o património líquido da sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital social, em consequência de distribuições de valores aos sócios. Ou seja, este princípio garante que os sócios apenas recebam valores representativos dos lucros.

Todavia e segundo o artigo 35º do CSC<sup>29</sup>, este princípio não obriga a que a sociedade mantenha uma posição patrimonial que assegure o fundo, podendo sofrer perdas ao longo da sua existência.

### 2.2.2. Capital mínimo legal adequado ao objeto social

A doutrina defende que os sócios devem respeitar princípio da adequação do capital ao objeto da sociedade, ou seja, devem dotar a sociedade de capital adequado e suficiente ao objeto social, de forma a que os mais variados credores não corram o risco de verem o seu crédito frustrado.

Raúl Ventura defende que o legislador “pressupõe que a fixação do capital não seja arbitrária, mas mantenha uma relação com o objeto social”<sup>30</sup>.

Este princípio encontra a sua razão de ser na diversidade de sociedades e nas diferenças que ambas apresentam em relação às suas necessidades, sendo importante relacionar todos os fatores, como por exemplo, o volume de negócio, os riscos, entre outros<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> DOMINGUES, P. Tarso - *Do capital social*, p. 41 e ss.

<sup>28</sup> CORREIA, Pupo (2007) - *Direito Comercial*, 10º ed. (com colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo), Lisboa, Ediforum.

<sup>29</sup> Este artigo tem como epígrafe “Perda de metade do capital”, e refere que uma vez aferida a perda de metade do capital social, devem os gerentes ou administradores convocar de imediato a assembleia geral para informar os sócios e procurar uma solução. Importante referir que se considera perdido metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

<sup>30</sup> VENTURA, R.- *O contrato de suprimento no Código das sociedades comerciais*, p. 20.

### 2.2.3. Emissão de obrigações

As obrigações, tal como as ações, são valores mobiliários, nos termos do art. n.º 1, alínea a) e b) do CVM.

Assim, segundo o 348º, n.1 do CSC, as obrigações, são “títulos negociáveis que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais, para o mesmo valor nominal”, correspondendo a um dos meios de financiamento ao dispor da sociedade, que nada tem a ver com a relação de participação social<sup>32</sup>.

Resumidamente, o empréstimo obrigacionista é um financiamento que a sociedade contrai junto de algumas entidades, mediante o pagamento regular de uma retribuição.

Mas será que se podem emitir obrigações sem qualquer limitação? Não. Estabelece o artigo 349º, nº1 do CSC que as sociedades não podem emitir obrigações em montante que exceda o dobro dos seus capitais próprios.

Importa referir que o capital social não é a mesma coisa que o capital próprio da sociedade. Paulo Olavo Cunha define capital próprio da sociedade como “o resultado da atividade projetada no seu património ou capital de arranque”<sup>33</sup>, já para Engrácia Antunes, o capital próprio da sociedade é “o conjunto de meios financeiros colocados direta ou indiretamente pelos sócios à disposição da sociedade, cuja expressão monetária consta do lado passivo do restante balanço”<sup>34</sup>.

Nos termos do nº 2 do artigo 349º CSC, “entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as ações próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos de partes de capital em sociedades coligadas”. Resumindo, o capital social é um dos elementos do capital próprio, influenciando-o quantitativamente, tal como se depreende da análise do artigo 35º CSC.

Tal como refere Pedro Pais de Vasconcelos<sup>35</sup>, o empréstimo obrigacionista é “um tipo de cooperação entre capital e empresa no âmbito do comércio”, constituindo, portanto, a emissão de obrigações um outro meio de combate à subcapitalização<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> O artigo 280º CC, considera que estas situações representam uma impossibilidade do objeto que leva à nulidade do contrato de sociedade.

<sup>32</sup> CASTRO, C. - *Valores Mobiliários, Conceito e Espécies*, 2ª ed., UCP, Porto, p. 140 e ss; ANTUNES, J. Engrácia (2009) - *Os Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, p. 87 a 96; CÂMARA, P.- *Manual de Valores Mobiliários*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 132 e ss.

<sup>33</sup> CUNHA, P. - *Direito das sociedades Comerciais*, 5º ed., p. 424.

<sup>34</sup> ANTUNES, Engrácia, Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, ainda na vigência do POC, p. 96, Janeiro-Março, 2008, Tomo LVII, nº 313.

<sup>35</sup> VASCONCELOS, P. - *A Participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, p. 430 e ss.

## 2.2.4. A Desconsideração da personalidade jurídica coletiva

A desconsideração da personalidade coletiva surgiu na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência como meio de limitar formas abusivas de atuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência<sup>37</sup> defendem o recurso à figura da desconsideração da personalidade jurídica em três grupos de situações: subcapitalização material, que engloba a subcapitalização inicial e superveniente, controlo da sociedade apenas por um sócio e ainda no caso de mistura de patrimónios<sup>38</sup>. Para o tema em questão, interessa fazer uma análise mais pormenorizada do primeiro grupo das situações elencadas<sup>39</sup>.

O capital social é um elemento essencial das chamadas sociedades de capitais. Contudo, atualmente, o papel de garante associado ao capital social, apresenta-se débil<sup>40</sup>, devido às alterações introduzidas pelo DL 33/2011, criando condições para que se gerem sociedades logo à partida descapitalizadas, não se garantindo os interesses dos credores sociais, como vimos.

Como já vimos, a subcapitalização material pode ser originária, quando os sócios não disponibilizam à sociedade meios suficientes para a prossecução da atividade económica<sup>41</sup>. Já a subcapitalização superveniente verifica-se no caso de estas necessidades surgirem apenas após a constituição da sociedade<sup>42</sup>. O problema em análise é essencialmente perceber se os sócios podem ser responsabilizados por perdas graves<sup>43</sup> que a sociedade possa sofrer.

---

<sup>36</sup> PINTO, A.M.- *Do contrato de suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, p. 45, onde se refere que, por exemplo, nas sociedades anónimas, uma das formas de obterem capital alheio é emitir obrigações.

<sup>37</sup> AcTRLx, 29-03-2012 (TERESA ALBUQUERQUE).

<sup>38</sup> ABREU, J.C. - *Curso de Direito Comercial*, Volume II, p.180 e ss., que restringe o terceiro grupo aos casos em que exista domínio de sociedades sobre outras; DUARTE, R.- *Aspetos do Levantamento da Personalidade coletiva nas Sociedades em Relação de domínio*, p.224; RIBEIRO, M.F. - *A tutela dos credores de sociedades por quotas e a “Desconsideração da personalidade jurídica”*, p. 177

<sup>39</sup> RIBEIRO, M.F. - *A Tutela dos Credores da Sociedade Por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, p.179 e ss.

<sup>40</sup> No sistema Americano, há uma grande descrença no capital social, existindo atualmente o chamado “coeficiente de solvência” que permite um equilíbrio entre os capitais próprios e capitais alheios evitando que o capital social seja manifestamente baixo. Esta solução tem apoiantes em toda a Europa; DOMINGOS, P.T. - *Capital e Património sociais, lucros e reservas*, p.198 e ss; CANNU, Paul le/PARLEANI, Gilbert, *Le financement du capital* (2005) 13-29, p.15 e ss; DAVIES, Paul (1998)- *Legal Capital in Private companies in Great Britain*, in AG,346-354, p.346 e ss.

<sup>41</sup> DUARTE, R. P.- *A subcapitalização das sociedades no Direito Comercial*, Coimbra, Coimbra Editora p.55 e ss.; PINTO, A. M.- *Capital Social e a tutela dos credores*, p.846 e ss.

<sup>42</sup> ABREU, J. C.- *Curso de Direito Comercial*, Vol II, p. 182; PAZ-ARES, Cândido - *Sobre la infracapitalización de las sociedades*, p.1618.

<sup>43</sup> Neste caso, perdas graves refere-se à massa concreta de bens de fundo patrimonial. DOMINGUES, P.T.- *Capital e património sociais, lucros e reservas*, p.40 e ss.

A questão de “perdas graves” conduz-nos à análise de dois modelos europeus: o modelo francês que defende que a questão de perdas graves deve ser resolvida pelos sócios, sob pena de ter como consequência a dissolução<sup>44</sup>, e o modelo alemão que defende que a questão de perdas graves deve ser levada ao conhecimento de todos os sócios, contudo, quem toma as decisões são os membros da administração<sup>45</sup>. Enquanto que o primeiro modelo exprime um modelo mais reativo, o segundo segue mais o estigma de um modelo informativo, libertando os sócios da responsabilidade de decidir.

Encontra-se patente, em ambos os modelos, a importância da existência de um capital social que sirva de “meio de ponderação” para com a correspondência mínima do património da sociedade, de forma a que os credores se sintam minimamente salvaguardados, apesar desta segurança ser abalada por não se encontrar legalmente estabelecido um montante mínimo adequado a cada situação<sup>46</sup>, cingindo-se o legislador a prever a obrigatoriedade de cada sociedade, no momento da constituição, se dotar de um “suporte económico e financeiro minimamente credível e sério<sup>47</sup>”. Não existindo forma de aferir se em todas as constituições de sociedades o capital social se adequa ao objeto social, cria-se o problema da subcapitalização nas sociedades de responsabilidade limitada.

Como se salvaguarda a posição dos credores? Serão os sócios responsáveis por não dotarem a sociedade de capitais adequados?

Uma das formas de responsabilização direta dos sócios como consequência da subcapitalização foi preconizada inicialmente pela doutrina da desconsideração da personalidade jurídica adotada numa primeira fase pela jurisprudência americana e britânica, como *disregard of legal entity*, e mais tarde retomada pela jurisprudência alemã<sup>48</sup> sob a forma da responsabilidade de *Durchgriff*<sup>49</sup> que se apresentou como uma solução no âmbito da subcapitalização material defendendo que esta não põe em causa a personalidade jurídica da sociedade, sendo antes o cerne da questão o abuso do benefício atribuído pela limitação da

---

<sup>44</sup> CORDEIRO, A. M. - *Manual de Direito das Sociedades. Direito das sociedades I, das sociedades em geral*, p.560, Coimbra, Almedina.

<sup>45</sup> A reforma do direito das sociedades de 1984, salientou uma maior preocupação relativamente aos interesses dos sócios; CORDEIRO, A. M.- *Manual de direito das sociedades I, das sociedades em geral*, p.628. O modelo inglês revê-se no modelo alemão, prevendo a lei apenas o regime de perdas graves para as “public company”, defendendo igualmente que recai sobre os administradores o dever de convocar assembleia geral.

<sup>46</sup> ABREU, M.C.-*Curso de Direito Comercial*, Vol II, p. 8 e pg.181; SANTOS, F. Cassiano (2006) - *Estrutura Associativa e participação Societária Capitalística*, Coimbra, Coimbra Editora, p.127 e ss.

<sup>47</sup> SOARES, M. Ângela (2008) - *Aumento do capital, in problemas de direito das sociedades*, p. 237-255, Coimbra, Almedina.

<sup>48</sup> ASCENSÃO, J. O. (1989) - *Direito Comercial*, p.472e ss; CORREIA, L. B.- *Direito Comercial*, Vol II, Sociedades comerciais, p.237.

<sup>49</sup> VENTURA, R.- *Sociedades por quotas*, pag.81. O autor defende a responsabilidade pela diferença, quer isto dizer que a responsabilidade do sócio fica limitada à diferença entre o capital da sociedade e o montante de capital que teria sido adequado à prossecução do objeto social.

responsabilidade dos sócios<sup>50</sup>. Relativamente a esta questão, a doutrina divide-se. Enquanto que a corrente doutrinal espanhola defende que numa situação destas terá lugar a responsabilidade solidária dos sócios em relação ao património social; outros autores defendem que só se pode aplicar a solução de *Durchgriff* se fosse do conhecimento dos sócios que tal insuficiência de capital poderia levar a um insucesso comercial à custa dos credores<sup>51</sup>.

Todavia, esta última questão já nos conduz para a responsabilidade civil por factos ilícitos. Maria de Fátima Ribeiro defende que uma responsabilização direta dos sócios<sup>52</sup> perante os credores pode não ser eficaz por ser uma solução excessiva, pelo que deverá ser abandonada, até porque a subcapitalização é um fenómeno “assumido e tolerado pelo legislador nas sociedades por quotas”<sup>53</sup>.

À luz do direito Português e no que concerne à subcapitalização material, não entende, Maria de Fátima Ribeiro que, por si só possa constituir fonte de responsabilidade para o sócio, uma vez que na nossa lei não há nenhuma norma que obrigue os sócios a dotarem a sociedade de meios adequados à prossecução do objeto social, o que não torna fácil a responsabilização dos sócios por obrigações que não estão claramente e concretamente previstas<sup>54</sup>.

Antes de 2006, ponderou-se atribuir ao notário a responsabilidade de verificação da legalidade dos atos constitutivos de sociedades, contudo esta solução foi abandonada<sup>55</sup>.

Concluindo, pode afirmar-se que o problema da subcapitalização é essencialmente um problema de gestão da sociedade, existindo espaço para uma possível responsabilização dos seus gerentes de direito e de facto, assumida uma grande parte das vezes pelos sócios controladores.

Decorre da análise da jurisprudência que, podem ser responsabilizados os sócios quando se verificarem atos de endividamento excessivos, situações de abuso de direito e não exista outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica tem carácter apenas subsidiário.<sup>56</sup>

---

<sup>50</sup> PAZ-ARES, Cândido, *Sobre la infracapitalización de las sociedades*, p.1592 e ss.

<sup>51</sup> PINTO, A. M. - *Do contrato de suprimento*, p.124.

<sup>52</sup> AcTRLx, 03-07-2012 (TOMÉ GOMES), no sentido da responsabilização do sócio.

<sup>53</sup> RIBEIRO, M. F. - *A Tutela dos Credores da Sociedade por quotas e a “Desconsideração da Personalidade jurídica”* p.211 e ss.

<sup>54</sup> PINTO, A. M. - *Do Contrato de Suprimento*, p. 128.

<sup>55</sup> PINTO, A. M. - *Do Contrato de Suprimento*, p. 92 e ss.

<sup>56</sup> AcTRCo, 03-07-2013 (FELIZARDO PAIVA).

### 2.2.5. O financiamento voluntário pelos sócios (suprimentos)

Na nossa ordem jurídica, o recurso aos suprimentos dos sócios, pode ser a solução para superar carências económicas da sociedade.

O contrato de suprimento mais não é do que o empréstimo, em dinheiro ou outros bens fungíveis, efetuado pelo sócio em prol da sociedade, com um carácter de permanência superior a um ano, nos termos do artigo 243.º, n.º 2, ficando a sociedade obrigada a restituir bens do mesmo género e qualidade dos que lhe foram disponibilizados, havendo a possibilidade de o sócio acordar com a sociedade o deferimento do vencimento de créditos que tem sobre a mesma<sup>57</sup>. Aliás, o carácter de permanência é a característica essencial dos suprimentos e que permite diferenciá-los dos simples empréstimos<sup>58</sup>

Afinal, se aos sócios se pode atribuir a culpa de não dotarem a sociedade de capital adequado para fazer face às debilidades, faz sentido que sejam os sócios a prestar auxílio nos momentos de dificuldade<sup>59</sup>. Contudo, se virmos de outro prisma, podemos considerar que os suprimentos distorcem a realidade das sociedades transparecendo que as mesmas se encontram saudáveis financeiramente, quando na verdade se encontram a viver, artificialmente, acima das suas possibilidades e dos seus próprios meios<sup>60</sup>.

Todavia, os suprimentos dos sócios evitam que a sociedade recorra a capital externo ou mesmo ao aumento de capital social para se manter no mercado, evitando-se as formalidades legais, a morosidade e os condicionamentos do aumento de capital, e ainda a forte proteção dos credores sociais inerente ao regime jurídico deste tipo negocial. Até o facto de o Estado beneficiar os sócios que realizam suprimentos, através da atribuição de isenção ao nível do imposto de selo, torna-o igualmente atrativo<sup>61</sup>.

Os sócios passam, assim, a desenvolver dois papéis fundamentais na sociedade: a de sócios, porque fornecem às sociedades as respetivas entradas legais aquando da sua constituição, mas também a de credores do valor ou bem que emprestaram no momento em que a sociedade começou a sofrer dificuldades.<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> ABREU, J.C. - *Curso de Direito Comercial, II – Das Sociedades*, p.336 e ss; MEIRA, Deolinda Aparício (2005) - *O Contrato de Suprimento enquanto Meio de Financiamento da Sociedade*, RCEJ, n.º 2, p. 139 a 166; PINTO, M. - *O Contrato de Suprimento. O Financiamento da Sociedade entre Capital Próprio e Capital Alheio*, p. 255 e ss.

<sup>58</sup> AcSTJ, 13-11-2011 (SERRA BATISTA).

<sup>59</sup> AcTRLx, 04-02-2010 (CARLA MENDES).

<sup>60</sup> PEREIRA, J. - *O Contrato de Suprimento*, p.43 e ss.

<sup>61</sup> Art. 7.º, n.º 1 alínea i), do CIS, Aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, com a última alteração pela lei 114/2017 de 29 de dezembro.

<sup>62</sup> VENTURA, R. - *O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais*, p. 23.

### 3. O Contrato de suprimento

#### 3.1. Natureza jurídica

Numa primeira fase, o contrato de suprimento, foi visto e incorporado no conceito de contrato de mútuo civil<sup>63</sup>, sendo apenas individualizado no momento da entrada em vigor do CSC.

Assim sendo, antes da criação de uma figura própria, o contrato de suprimento era definido como o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra, dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade. Era um verdadeiro contrato de empréstimo do sócio à sociedade e encontrava-se regulado no Código Comercial nos artigos 394º a 396º, ressalvando que, para tal, era necessário que os dinheiros fossem destinados à prática de atos de comércio<sup>64</sup>.

Mais tarde, as normas legais que previam o contrato de mútuo começavam a ser insuficientes e desajustadas tornando-se imperativa a criação de um regime próprio para os suprimentos. O CSC autonomizou a figura, prevendo-a como um verdadeiro contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade<sup>65</sup>.

Tal como defende António Menezes Cordeiro, “O suprimento distingue-se de um mútuo comum na medida em que representa um contributo permanente ou, pelo menos, prolongado, do sócio para a sociedade em que detenha uma posição. Quando muito representaria um mútuo de escopo, cujo regime é infletido pela realidade societária que visa servir.”<sup>66</sup>

O contrato de suprimento continua a ser ainda hoje uma figura alvo de debate pela doutrina e jurisprudência da nossa ordem jurídica. Continua a existir tensão entre dois princípios fulcrais do CSC: por um lado a autonomia dada às sociedades e aos seus sócios para escolherem o meio mais adequado para o seu financiamento e, por outro lado, a proteção dos credores sociais, que neste caso serão outros credores que financiaram as sociedades<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> O contrato de mútuo encontra-se revisto no artigo 1142º CC

<sup>64</sup> PEREIRA, J. - *O Contrato de Suprimento*, p. 49 e ss.

<sup>65</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p. 51 e ss; O art. 243º CSC, regula o regime do contrato de suprimento.

<sup>66</sup> CORDEIRO, M.- *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II das Sociedades em especial, p. 295

<sup>67</sup> MALAQUIAS, P. F./MOURA, M. B. (2016) - *A qualidade de Sócio/Acionista em sede de Suprimentos: os indícios materiais*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 43-2016, p. 136 a 142.

## 3.2. Elementos

O contrato de suprimento, tal como todos os contratos, é nada mais do que um vínculo jurídico, assente num encontro de vontades entre dois ou mais sujeitos.

Neste caso concreto, o contrato de suprimento é um contrato meramente consensual, nos termos do artigo 243.º, n.º 6, embora surja diversas vezes reduzido a escrito e tem como partes uma sociedade, que atravessa dificuldades e necessita de ajuda económico-financeira, e por outro lado, um sócio que se disponibiliza para ajudar quando aquela mais necessita.

Importa salientar que o contrato de sociedade pode sujeitar a celebração de contratos de suprimento à prévia deliberação dos sócios, tal como estabelece o artigo 244.º, n.º 3. No momento da realização do contrato de suprimento, deve ainda ser estabelecido o regime aplicável, nomeadamente quanto à eventual onerosidade, ao prazo e às condições de reembolso<sup>68</sup>.

### 3.2.1. A sociedade

A figura da sociedade nem sempre foi vista e regulada como a conhecemos hoje. Durante muito tempo, a sociedade foi regulada enquanto contrato, encontrando-se legalmente prevista no artigo 980º do CC<sup>69</sup>. Todavia, tal como defende Rui Duarte<sup>70</sup>, a definição atribuída por este artigo consiste apenas e só no conjunto de regras que o preceito elenca e além de que a sua aplicação se restringe e limita apenas ao território português. O autor defende que a ambição deve ser maior, criando-se um conceito que seja útil para a nossa ordem jurídica, mas também para efeitos de teorização de base comparativa.

Atualmente o CSC<sup>71</sup> é a lei que regula toda a matéria relativa às sociedades comerciais e civis sob a forma comercial (artigo 1º, n.º1 CSC).

Nos termos do artigo 1.º, n.º2 o CSC, definem-se sociedades comerciais como “aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em

---

<sup>68</sup> PEREIRA, J. - *O Contrato de Suprimento*, p. 88 e ss.

<sup>69</sup> O art. 980º do CC, prevê a noção de sociedade.

<sup>70</sup> DUARTE, R.- *Escritos sobre direito Das Sociedades*, p.25 e ss.

<sup>71</sup> O CSC, foi aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo, entretanto, sofrido várias alterações. A última foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”<sup>72</sup>. Esta norma expressa um único requisito para que uma sociedade seja qualificada como comercial, o requisito de comercialidade.

Em traços gerais, podemos definir sociedade como sendo uma pessoa coletiva<sup>73</sup>, com personalidade e capacidades jurídicas (artigo 157º, 158º e 160º CC), composta pelos respetivos órgãos que através de pessoas físicas se fazem representar (artigo 162º a 164º CC)<sup>74</sup>.

A sociedade e os sócios são indissociáveis, pelo que a sociedade não existe sem sócios e os sócios não existem sem a sociedade. No preceito legal do contrato de suprimento resulta, desde logo, que o primeiro elemento essencial deste contrato é constituído pela qualidade dos sujeitos, definindo que a relação negocial só se pode desenvolver entre a sociedade e os sócios<sup>75</sup>. A sociedade comercial assume o lado passivo. É a entidade beneficiária dos empréstimos feitos pelos sócios.

### 3.2.2. O Sócio

Para que se possa celebrar um contrato de suprimento eficaz é indispensável a qualidade de sócio, não sendo relevante se a adquiriu no momento da constituição ou num momento posterior. A lei não impõe nenhum montante mínimo de quota para que possa ocorrer o suprimento, facilitando que qualquer sócio, mesmo com uma quota baixa, possa contribuir para a saúde económica da sociedade.<sup>76</sup>

No caso de o sócio deixar de o ser, os seus créditos continuam sujeitos ao regime dos suprimentos, visto que a figura jurídica do suprimento está configurada para a proteção dos credores externos. Aliás, o artigo 245º do CSC<sup>77</sup>, refere-se sempre a credores de suprimento.

Uma outra questão que gera alguma discussão é saber se a cessão da quota envolve ou não a transmissão do suprimento<sup>78</sup>. Se pensarmos que a quota representa um conjunto de

---

<sup>72</sup> As sociedades comerciais devem respeitar princípio da tipicidade, ou seja, existe a obrigatoriedade, por parte das sociedades, de adotar um dos tipos de sociedades previstas na lei. MAIA, P. sob coordenação de ABREU, J. C.– *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, p.13; CUNHA, P.– *Direito das Sociedades Comerciais*, p. 57 e ss.

<sup>73</sup> O art. 5.º do CSC estabelece que “as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais, a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.”

<sup>74</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.61 e ss.

<sup>75</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p. 61.

<sup>76</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p. 55 e ss.

<sup>77</sup> O art. 245.º do CSC, estabelece o regime do contrato de suprimento, referindo-se sempre aos credores/sócios que efetuaram os empréstimos à sociedade.

direitos e deveres ligados ao vínculo social, concluímos que o crédito de suprimento, embora relacionado com ele, não faz parte de tal vínculo. Ora, a transmissão da quota, por morte ou entre vivos, não tem de ser, necessariamente, acompanhada da transmissão dos créditos de suprimentos de que o sócio cedente era titular. Pessoas diversas podem suceder hereditariamente na quota e no crédito de suprimentos. Quanto à transmissão entre vivos, a quota e os suprimentos podem ser cedidos a pessoas diferentes, sendo também lícito ao cedente manter o crédito de suprimentos e ceder só a quota<sup>79</sup>.

Na pessoa do sócio, encontramos uma bipolaridade de funções, pois quando ele efetua um suprimento à sociedade, está a dotá-la de meios patrimoniais para que esta exerça a sua atividade comercial, assumindo a posição de credor, sem nunca deixar de ser sócio. Podíamos afirmar que este empréstimo do sócio podia ser visto como capital próprio porque, por um lado, advém de um dos titulares da empresa e, por outro lado, porque contribui para o acervo patrimonial de bens da sociedade, suprimindo necessidades de capital na prossecução do objeto social.<sup>80</sup> Todavia, o facto de o sócio esperar a restituição dos meios emprestados mediante condições especiais, faz com que ele seja reconhecido igualmente como credor.

Tal como escreve Raúl Ventura, “o sócio quer, por um lado, evitar o risco empresarial; quer ser sócio e simultaneamente aparecer perante a sociedade como um credor estranho”<sup>81</sup>.

De referir ainda que o credor, sendo ao mesmo tempo sócio, goza de um conjunto de direitos que lhe permitem estar mais informado sobre a situação financeira da sociedade.

Contudo, estas informações privilegiadas levam a que os sócios credores venham a ser responsabilizados por possíveis insolvências, nomeadamente enquanto gerentes ou administradores, o que dificulta a gestão da sua posição enquanto credor.

Face a exposto, é altura de questionar se o conceito de sócio abrangerá apenas o titular da quota ou deixa espaço para que se considere outros sujeitos como por exemplo o usufrutuário e o credor pignoratício?

O usufruto consiste, no “direito de gozar, temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio”, tal como define o artigo 1439º do CC. Esta é uma matéria que não gera consenso. Se por um lado jurisprudencialmente se defende que “é incontroverso que as qualidades de sócio e usufrutuário de participações sociais são realidades jurídicas, absolutamente diversas, regidas por finalidades axiológicas diferenciadas, em suma,

---

<sup>78</sup> AcTRPo, 22-03-2012 (LEONEL SERÓDIO).

<sup>79</sup> CANAS, M. G. S. M. - *O contrato de suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, p.31 e 32.

<sup>80</sup> MALAQUIAS, P./MOURA, M.- *A qualidade de Sócio/Acionista em sede de Suprimentos: os indícios materiais*, p. 136 a 142.

<sup>81</sup> VENTURA, R.- *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol II, p.85.

inconfundíveis, entre si, porquanto o sócio mantém as obrigações e os direitos correspondentes à titularidade da quota, enquanto o usufrutuário tem direito a receber os lucros distribuídos correspondentes à duração do usufruto”<sup>82</sup>, por outro lado há quem entenda, como por exemplo, João Pereira que o usufrutuário da quota deve ser considerado sócio para efeitos do contrato de suprimento<sup>83</sup>.

Defendemos que não existem barreiras intransponíveis para que o usufrutuário possa ser considerado sócio no âmbito do contrato de suprimento, uma vez que pode, de certo modo, tirar proveito dos resultados da atividade social e pode ainda interagir no aumento de capital que o suprimento vem substituir (art. 269º CSC)<sup>84</sup>, não subsistindo razões para não ser considerado sócio.

Já em relação ao credor pignoratício, define o artigo 666º do CC que “o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro”. Nestes termos podemos afirmar que nada obsta a que o credor pignoratício possa satisfazer o seu crédito à custa das participações sociais empenhadas. Apesar de não ser um sócio nominal, o credor pignoratício assume o estatuto de um verdadeiro sócio, mostrando interesse no que concerne à vida da atividade social. Além disso, o credor pignoratício pode ainda acordar com o sócio o exercício de direitos tais como, o direito à informação, direito a lucros, entre outros.

Esta é, tal como a questão anterior do usufrutuário, uma matéria que causa discórdia na doutrina. Defende Raúl Ventura que “o credor pignoratício não é sócio, mesmo quando, por convenção, pode exercer alguns direitos inerentes à quota”<sup>85</sup>. Já João Pereira defende que “nada impedirá o credor pignoratício de, no exercício daqueles direitos e deveres, efetuar abonos à sociedade ou de lhe conceder deferimentos de cobrança de créditos que, uma vez preenchido o requisito de permanência, possam configurar autênticos suprimentos, designadamente com a finalidade de assegurar a existência ou conservação da quota”<sup>86</sup>.

Assim sendo, e na linha de pensamento do autor João Pereira, podemos concluir que nada impede que o credor pignoratício da quota seja também credor de suprimentos.<sup>87</sup>

---

<sup>82</sup> AcTCAS, 09-12-2008, (LUCAS MARTINS).

<sup>83</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.69.

<sup>84</sup> Ver PINTO, A.M.- *Do contrato de Suprimento, O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, p. 274.

<sup>85</sup> VENTURA, R.- *Comentário ao Código das Sociedades por Quotas*, Vol.II, Coimbra, Almedina, p.95.

<sup>86</sup> PEREIRA, J. - *Contrato de suprimento*, p.70.

<sup>87</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento* p. 69 e ss.

### 3.2.3. Vantagem do contrato de suprimentos para o sócio

São indiscutíveis as vantagens que o contrato de suprimento traz à sociedade, mas será que os sócios também podem tirar proveito deste financiamento?

A Autora Rosa Otxoa-Errarte Goikoetxea<sup>88</sup>, defende essencialmente, quatro razões que permitem explicar o motivo pelo qual o contrato de suprimento tem interesse para os sócios. De entre as várias motivações que possam existir, a Autora realça a rentabilidade, a flexibilidade a estabilidade/independência e ainda a fiscalidade.

A primeira razão consubstancia-se no facto de este tipo de financiamento não envolver tantos custos e riscos, quando comparados com outras fontes externas. Por outro lado, os credores podem mover-se pela flexibilização que tal financiamento lhes proporciona, uma vez que o suprimento não se encontra submetido à disciplina do capital, pode ser restituído ou acordado sem serem necessários atos formais, simplificando todo o processo. No que concerne à estabilidade/independência, explica-se essencialmente pelo facto de o suprimento não obrigar a uma alteração das relações de poder existentes na sociedade. Se por exemplo se optasse por um aumento do capital social, os sócios não participavam de forma igual, mas sim de acordo com a sua participação na sociedade. Ou se por outro lado se recorresse a financiamento por parte de terceiros, isso iria limitar a liberdade no que toca à disposição do património, à tomada de decisões, e à liberdade de adoção de políticas empresariais. Chama-se a atenção para o facto de a concessão de créditos por instituições bancárias estar ligada a exigências, como por exemplo a constituição de garantias (tais como hipotecas), factos que igualmente limitam a capacidade dispositiva da sociedade. O financiamento através do contrato de suprimentos não implica qualquer mudança nas relações de poder existentes no contrato de sociedade e ainda garante a liberdade dos sócios, mediante as suas participações, no que respeita ao domínio da sociedade num todo. Em último lugar, mas não menos importante, a autora refere como motivação ao suprimento a questão da fiscalidade. Tal vantagem é retirada do facto de os suprimentos gozarem de isenção de imposto de selo, aliciando os sócios para que financiem as sociedades em momentos de maior dificuldade.

Todavia, esta isenção tem limitações<sup>89</sup>. Antes da entrada em vigor da Lei 7-A/2016 de 30 de Março, que previa o Orçamento de Estado para 2016, estavam isentos do imposto “os

---

<sup>88</sup> Adaptado de GOIKOETXEA, Rosa Otxoa-Errarte (2010) - *La Responsabilidad de los Socios por la Infracapitalización de su Sociedad*, Revista de Derecho de Sociedades, Monografía asociada, nº34, Aranzadi, Thomson Reuters, p. 56-59.

<sup>89</sup> AcSTA, 30-01-2013, (DULCE NETO).

empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros efetuados por sócios à sociedade”<sup>90</sup>.

Com a entrada em vigor da nova lei em 2016, esta disposição foi alterada, estabelecendo-se que a isenção de imposto de selo se aplica a “empréstimos com características de suprimento, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período”<sup>91</sup>.

Esta alteração traduz-se em três ideias principais, só haverá lugar à isenção do imposto de selo quando os empréstimos forem realizados por sócios detentores de uma percentagem do capital social da empresa em causa igual ou superior a 10%; os empréstimos têm de revestir as características próprias dos suprimentos que são, para este efeito, imprescindíveis (duração de pelo menos um ano) e ainda a obrigatoriedade de a titularidade daquela participação social não se alterar durante um ano<sup>92</sup>.

### 3.3. Algumas especificidades do Contrato de suprimento

#### 3.3.1 Âmbito de aplicação

A lei apenas regula o contrato de suprimento a propósito das sociedades por quotas<sup>93</sup>, contudo subsiste a dúvida se este tipo de financiamento por parte dos sócios pode ou não ser estipulado em sociedades de outros tipos. Apesar do autor António Pereira Almeida<sup>94</sup> defender o contrário, tal como Raúl Ventura<sup>95</sup>, Brito Correia<sup>96</sup> e ainda Pinto Duarte<sup>97</sup>, e tal como a grande parte da doutrina, defendemos a aplicação analógica do regime ao caso das

---

<sup>90</sup> Redação da Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro.

<sup>91</sup> Lei 7-A/2016 de 30 de Março, que aprovou o orçamento de Estado para o ano de 2016 e que veio alterar a lei 5-A/2010, de 31 de Dezembro no que concerne à isenção de imposto de selo em relação aos suprimentos.

<sup>92</sup> SALAZAR, H./AZEVEDO, M./PAIXÃO, N. (2017) - *Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos*, RCEJ, n.º28-2017. p.89 e ss.

<sup>93</sup> Art. 243º e ss. CSC.

<sup>94</sup> ALMEIDA, A. (2006) - *Sociedades Comerciais*, 4ª ed., 2006, Coimbra, Coimbra Editora, p.340, escreve “somos do parecer que os suprimentos são um instituto próprio das sociedades por quotas, que decorre da natureza das quotas e de uma mais forte relação pessoal relativamente às sociedades anónimas.”

<sup>95</sup> VENTURA, R. - *O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais*, p.25 e ss.; DOMINGUES, P. T. - *Do capital social. Noção, Princípios e Funções*, p.165 e ss.

<sup>96</sup> CORREIA, A. B. (1987) - *Direito Comercial*, Vol II, AAFDL, Lisboa. p. 491 e 492.

<sup>97</sup> FURTADO, J.- *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, p. 227.

sociedades anónimas, quando o credor acionista seja titular de ações com fins societários e não como simples meio de investimento de capitais. Mota Pinto, além de defender a aplicabilidade do regime de contrato de suprimento a outros tipos de sociedades, estende ainda a aplicação a algumas instituições<sup>98</sup>. Segundo Raúl Ventura, para efeito de tal aplicação, é necessário que o nível mínimo de participação, para que se verifique a titularidade com “fins societários”, seja de 10% do capital social, percentagem referida pelos artigos 392º e 418º, n.º1<sup>99</sup>. Já no que se refere às sociedades em nome coletivo, deverá rejeitar-se a aplicação de tal regime, uma vez que a responsabilidade dos sócios é ilimitada e não faria sentido a proteção dos credores sociais<sup>100</sup>.

### 3.3.2. Fonte e objeto da obrigação

A obrigação de efetuar suprimentos é estranha ao contrato de sociedade uma vez que, em princípio, não depende de deliberações de sócios para ocorrer<sup>101</sup>.

Todavia, se analisarmos o artigo 244.º, n.ºs 1 e 2 CSC, deparamo-nos com dois instrumentos que traduzem a constituição da obrigação de efetuar suprimentos: o contrato social e a deliberação dos sócios.

Assim, quando um contrato de sociedade prevê a obrigação de efetuar suprimentos, o mesmo refere-se a prestações acessórias, aplicando-se os requisitos mencionados no preceito do artigo 209º<sup>102</sup>. Entre os requisitos, salientam-se o facto de se encontrar previsto um limite máximo para o montante do suprimento que os sócios ficam obrigados a realizar<sup>103</sup>, a modalidade do contrato, o objeto da obrigação e ainda o carácter oneroso ou gratuito dos suprimentos. Já no que concerne ao valor de suprimento a que cada sócio fica obrigado, seguimos a doutrina de Mota Pinto, que defende que apenas nas sociedades por quotas de pequena dimensão, o contrato de suprimento poderá fixar um valor. Na hipótese de

---

<sup>98</sup> PINTO, A. M. - *Do Contrato de suprimento*, p.203 e ss.

<sup>99</sup> VENTURA, R.- *O contrato de Suprimento no Código das sociedades Comerciais*, p. 26 e ss.

<sup>100</sup> VENTURA, R.- *O contrato de Suprimento no Código das sociedades Comerciais*, p. 27 e ss.

<sup>101</sup> Art. 244º, nº 3 CSC.

<sup>102</sup> Os artigos 20º e 287º do CSC preveem o regime das obrigações de prestação acessórias.

<sup>103</sup> PINTO, A.M. - *Do contrato de Suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, cit., p. 350, o autor defende que se deve estabelecer um limite máximo podendo ser, por exemplo, “até ao montante correspondente ao dobro do valor do capital social”.

estabelecer apenas um limite máximo deverá, a sociedade, aplicar o princípio da igualdade de tratamento<sup>104</sup>, não podendo exigir mais a uns sócios do que a outros.

No caso de os suprimentos serem constituídos por deliberação dos sócios<sup>105</sup>, apenas ficarão vinculados à realização de tal financiamento os sócios que votaram favoravelmente. O contrato de suprimento só pode vincular quem aceita, aplicando-se o disposto no artigo 86.º, n.º2, que estabelece que a sociedade não pode, unilateralmente, criar para os sócios a obrigação de quaisquer prestações.

Já no que respeita ao objeto da obrigação, estabelece o artigo 243.º n.º1, que o contrato de suprimentos tem por objeto dinheiro ou outra coisa fungível, podendo os sócios utilizar uma destas vias, adequando o objeto às necessidades da sociedade.

### 3.3.3 Natureza onerosa ou gratuita

Como já dissemos anteriormente, antes da entrada em vigor do CSC, os suprimentos dos sócios eram interpretados como contrato de mútuo mercantil. No caso de nada se dizer em relação à retribuição por tais financiamentos, entendia-se que os juros eram sempre devidos, por aplicação analógica do disposto no artigo 160.º do CCom. e no artigo 1254º do Código Civil de 1867. Desta forma, os suprimentos, interpretados como mútuos mercantis, encontravam-se abrangidos pelo artigo 345º do CCom., com juros à taxa legal, caso outra disposição em concreto não lhe coubesse<sup>106</sup>.

Entretanto, com a evolução do regime e com a entrada em vigor do CSC, às partes é atribuída a liberdade de estipular juros, quer remuneratórios até ao vencimento, quer moratórios no caso de incumprimento da obrigação de restituição.

Dúvidas não restam de que, quando existe estipulação de juros entre as partes, basta que o sócio e credor de suprimento provarem, nos termos do artigo 342º n.º 1 do CC, que acordou com a sociedade essa remuneração.

O problema põe-se quando as partes não estabelecem qualquer disposição sobre esta matéria. Aplicar-se-á a presunção de onerosidade, nos termos do artigo 1145º do CC e ainda o preceito do artigo 395º do CCom?

---

<sup>104</sup> PINTO, A.M - *Do contrato de Suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, cit., p.351 e VENTURA, R.- *O contrato de suprimentos no Código das sociedades comerciais*, p.56.

<sup>105</sup> Não se verifica a obrigatoriedade de existir maioria qualificada por não existir qualquer alteração ao contrato.

<sup>106</sup> VENTURA, R.- *Sociedade por Quotas*, Vol. II, p. 124 e 125.

Raúl Ventura defende que não se justifica a aplicabilidade ou presunção de retribuição do contrato de mútuo ao contrato de suprimento. Defende que o sócio, devido à sua qualidade, pode ser compensado de outras formas, por exemplo através dos lucros que a sociedade gera, rejeitando, nestes moldes, que na falta de estipulação, deva haver lugar a qualquer retribuição.<sup>107</sup>

Existem decisões jurisprudenciais neste sentido, defendendo-se que no caso de inexistir cláusula de estipulação de vencimento de juros, aquando da celebração do contrato, não deve ser presumida a onerosidade do contrato de suprimento<sup>108</sup>.

Do ponto de vista do sócio, é compreensível que o que o motiva é a garantia de que as quantias investidas em suprimentos irão gerar algum rendimento compensatório advindo da privação do seu capital. Muitas vezes, o suprimento à sociedade apresenta-se mais vantajoso quando comparado com o rendimento atribuído por outras aplicações financeiras. Todavia, não podemos esquecer que a realização de um suprimento acarreta riscos para o próprio sócio, tendo em conta que as sociedades subcapitalizadas nem sempre conseguem reagir positivamente, acabando por ficar insolventes.

Por outro lado, se atentarmos no facto de o suprimento não constituir uma entrada de capital, mas apenas um substituto desta, percebemos que não tem de ser necessária e presumivelmente gratuito.

Adotando uma posição mais neutra, e na linha de pensamento de Rui Duarte<sup>109</sup>, os suprimentos, tal como as prestações suplementares, são caracterizados pela onerosidade, dando sempre origem a créditos sobre a sociedade. Nestes termos, defendemos que, na falta de estipulação, se justifica a atribuição de juros, sendo aplicada a taxa supletiva legal, atuando como uma espécie de compensação pela privação do capital e ainda pelo risco de não vir a ressarcido, não descartando, contudo, a possibilidade de existirem suprimentos a título gratuito.

Aos sócios será sempre permitido, aquando da realização do contrato, a possibilidade de exigirem uma quantia certa e determinada sob a forma de juros para além dos ganhos que têm como sócios, sendo até possível a criação de uma cláusula acessória ao contrato de suprimento.

---

<sup>107</sup> In Comentário..., cit., Vol II, p. 125.

<sup>108</sup> AcSTJ, 31-01-2017, (FERNANDES DO VALE).

<sup>109</sup> DUARTE, R.- *Escritos sobre Direito das Sociedades*, p.228.

### 3.3.4. Exigibilidade do seu reembolso

No contrato de suprimento, tendo sido estabelecido um prazo, o seu reembolso deve ser feito findo o mesmo, momento em que a prestação se torna exigível e recaindo sobre a sociedade a obrigação de reembolsar o credor<sup>110</sup>.

Todavia, nem sempre se estabelece um prazo para o reembolso. Como temos vindo a dizer, não seria justo que o sócio tivesse a liberdade de exigir o reembolso do dinheiro quando achasse conveniente porque tal podia provocar um “abalo” financeiro na sociedade. Para limitar esta liberdade por parte destes credores, o legislador previu nos termos do artigo 245º, n.º 1, que, na falta de prazo estabelecido, a decisão e responsabilidade recai sobre o tribunal.

Quanto à sociedade, esta pode exonerar-se da obrigação com base no artigo 777º, nº1 CC. Já o nº2 do artigo estabelece que, na falta de estipulação de prazo para o reembolso do suprimento e se não existir entendimento entre as partes, cabe ao tribunal estipular a data em que deve ocorrer o reembolso<sup>111</sup>. O tribunal deverá ter sempre em consideração as consequências que o reembolso acarretará devendo aplicar medidas suavizadoras, como por exemplo pagamento faseado em prestações, entre outras, sempre salvaguardando o sacrifício da sociedade. O legislador, ao impor ao tribunal este tipo de precauções, demonstra que o que releva é a proteção da sociedade, desvalorizando eventuais prejuízos dos sócios credores de suprimentos<sup>112</sup>.

Raúl Ventura<sup>113</sup>, aquando dos trabalhos preparatórios do CSC, propôs a criação de um requisito legal para o reembolso de suprimentos: o requisito de o sócio credor já ter liberado a sua quota de capital. Uma vez que o suprimento é um sucedâneo do capital e evita que se proceda ao aumento do mesmo, não é aceitável que o sócio, sem que ainda tenha completado a sua entrada, possa tornar-se credor da sociedade. O artigo 245º, nº2, 1º parte, salvaguarda esta situação e impede que os credores de suprimentos requeiram a insolvência da empresa com base nos seus créditos por suprimentos<sup>114</sup>.

Sintetizando, os créditos por suprimentos só podem ser reembolsados aquando do prazo estabelecido pelas partes ou, no caso de não ter sido acordado uma data, mediante a decisão do tribunal. No caso de insolvência da sociedade, os suprimentos só podem ser reembolsados depois do pagamento efetuado a todos os outros credores.<sup>115</sup>

---

<sup>110</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.95 e ss.

<sup>111</sup> AcRCo, 26-06-2012, (ALBERTO RUÇO).

<sup>112</sup> AcTRGuim,20-09-2007, (ROSA TCHING).

<sup>113</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.95 e ss.

<sup>114</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.98.

<sup>115</sup> DUARTE, R. - *Escritos sobre Direito das Sociedades*, p.229.

Refira-se ainda que a fixação judicial de prazo não corresponde a uma condenação da sociedade ao pagamento do respetivo pagamento, mas antes à fixação de uma data determinada em que o suprimento deve ser reembolsado.

## **Capítulo II - Os suprimentos no direito da insolvência**

### **1. A graduação de créditos**

Após dez dias do fim da audiência de julgamento, o juiz deve proferir a sentença de verificação e graduação de créditos, sendo nessa sentença homologada pelo juiz, a lista de credores reconhecidos junta pelo administrador de insolvência e nela graduados os créditos<sup>116</sup>.

A graduação assume duas formas, graduação geral e graduação especial. A graduação geral respeita a todos os bens da massa insolvente, já a graduação especial tem por objeto os bens sob os quais recaiam direitos reais de garantia e privilégios creditórios, com possibilidade de ser invocáveis no processo de insolvência<sup>117</sup>.

A classificação de créditos no processo de insolvência deve respeitar o direito material geral, ou seja, a classificação como crédito garantido ou crédito privilegiado ou mesmo no caso dos créditos comuns, deve ter-se sempre em consideração o regime aplicado fora do direito da insolvência. Há duas exceções a esta regra, no caso dos créditos sobre a massa e os créditos subordinados<sup>118</sup>.

Como resulta do disposto no n.º1 do artigo 46.º do CIRE, a “ massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dividas, e, salvo disposição em contrário abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como todos os bens e direitos que adquira na pendência do processo”.

Todavia, em relação a esta matéria há dois conceitos que é necessário distinguir: os créditos sobre a massa e os créditos sobre a insolvência.

---

<sup>116</sup>O art. 90.º CIRE, estabelece que, na pendência do processo de insolvência, os credores da insolvência só podem exercer os seus direitos em conformidade com o disposto no CIRE; O art. 200.º do CPEREF, não fixava prazo para o proferimento. Já a lei atual, nos termos do artigo 140.º CIRE, estabelece o prazo de dez dias para que o juiz profira a sentença. No caso de haver, a sentença de verificação de créditos poderá ser proferida logo no despacho saneador nos termos do artigo 136.º, n.º 6 CIRE; EPIFÂNIO, R. (2015) - *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, p.234 e ss; AcTRCo, 06-07-2016, (MARIA JOÃO AREIAS).

<sup>117</sup> Cfr. com o art. 97.º do CIRE, sobre a extinção de privilégios creditórios e garantias legais; FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, J. - *Código da Insolvência e da recuperação de Empresas Anotado*, 3ª ed., Quid Juris Editora, Lisboa, p. 544.

<sup>118</sup> DUARTE, R.- *Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*, in:” *Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa*”, Ministério da Justiça, Coimbra Editora, Coimbra p. 56.

Os créditos sobre a massa são nos termos do artigo 52.º, n.º 2 do CIRE, titulados pelos credores da massa insolvente e são os créditos que são pagos primeiramente, antes dos créditos da insolvência. Estes credores beneficiam do facto de não terem de reclamar os seus créditos. No caso da insuficiência da massa para o pagamento, aplica-se o disposto nos artigos 39.º ou 232.º<sup>119</sup>.

O art. 51.º do CIRE elenca as dívidas da massa. Contudo esta enumeração não é taxativa traduzindo a expressão “além de outras como tal qualificadas neste Código”, a possibilidade de poderem ser incluídas, neste artigo, outras situações<sup>120</sup>.

Já os credores da insolvência, são titulares de créditos que têm um fundamento anterior à data da declaração de insolvência, aceitando-se igualmente os casos em que os credores provem que adquiriram estes créditos no decorrer do processo.<sup>121</sup>

No âmbito dos créditos sobre a insolvência a lei distingue várias categorias de crédito: créditos garantidos, privilegiados, comuns ou subordinados.

Os créditos garantidos são nos termos do art. 47, n.º4, al. a), “os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto de garantias ou de privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevaletentes”. Para além dos privilégios creditórios especiais<sup>122</sup>, constituem também garantias reais, a consignação de rendimentos, a hipoteca, o penhor e o direito de retenção<sup>123</sup>. De salientar que há casos, por exemplo nos termos das várias alíneas do artigo 97.º n.º1, em que as garantias reais que se extinguem com a declaração de insolvência<sup>124</sup>.

Por sua vez, os créditos privilegiados são os créditos que beneficiam de privilégios gerais sobre bens da massa insolvente<sup>125</sup>, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto dos privilégios gerais. Embora os privilégios creditórios não sejam garantias pessoais, o CIRE, não considera que os créditos que beneficiem desses privilégios se assumam como créditos garantidos<sup>126</sup>.

---

<sup>119</sup> SERRA, Catarina (2018) – *Lições de Direito da insolvência*, Almedina, Coimbra, p.293.

<sup>120</sup> EPIFÂNIO, R.- *Manual de Direito da Insolvência*, p.237 e ss.

<sup>121</sup> Cfr. art. 47.º n.º3 CIRE.

<sup>122</sup> Cfr. art. 47.º n.º 4 alínea a) e com artigo 735.º, n.º 3 CC que prevê que os privilégios creditórios imobiliários referidos no código são todos especiais

<sup>123</sup> MARTINS, A. S.- *Um Curso de Direito da Insolvência*, p.275 e 276.

<sup>124</sup> LEITÃO, M.- *Direito da Insolvência*, na p.101, o autor ressalva que se deve ter em conta o plasmado no artigo 17-H do CIRE

<sup>125</sup> Cfr. artigo 47.º, n.º 4 alínea a) CIRE

<sup>126</sup> MARTINS, A. S. - *Um Curso de Direito da Insolvência*, p.278 e ss.

Tal como indica o artigo 175.º, os créditos privilegiados são pagos à custa dos bens não onerados com garantias reais prevaletentes.

No que respeita aos créditos comuns, importa dizer que são uma categoria de créditos que assume um carácter residual nos termos art. 47.º, n.º 4 c)<sup>127</sup>.

Por último, e por ser nesta categoria que se inserem os suprimentos, os denominados créditos subordinados. Importa dizer que são créditos graduados em último lugar, tal como estabelece o disposto no artigo 47.º, n.º 4 do CIRE<sup>128</sup>.

## 2. O caso especial dos créditos subordinados

Os créditos subordinados são, em regra, os créditos identificados no artigo 48º CIRE<sup>129</sup>. Dizemos, em regra, porque não o serão se beneficiarem de privilégios creditórios gerais ou especiais ou ainda de hipotecas legais.

Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>130</sup> defendem a taxatividade desta norma, aliás o mesmo parece resultar do artigo 47.º, n.º4, b)<sup>131</sup>.

Como defende Rui Pinto Duarte, esta categoria de créditos é o resultado da necessidade de distinguir negativamente certos créditos, “em razão dos seus titulares ou em razão das suas características objetivas”<sup>132</sup>.

Assim, e sob a égide do art. 48º CIRE, são subordinados os créditos que: forem “detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor “, desde que a relação exista no momento da aquisição do crédito, mas também, nos termos da alínea a), as pessoas a quem os créditos tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. O artigo 49.º diz-nos quem são as pessoas especialmente relacionadas com o devedor. O n.º1 enumera os cônjuges, os ascendentes e descendentes, entre outros. Já no nº 2,

---

<sup>127</sup> MARTINS, A. S. - *Um Curso de Direito da Insolvência*, p.283.

<sup>128</sup> EPIFÂNIO, R. – *Manual de Direito da Insolvência*, p.243 e 244.

<sup>129</sup> DUARTE, R. - *Classificação de créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código de Insolvência e Recuperação de Empresa*, p.56.

<sup>130</sup> FERNANDES, L. C./LABAREDA, J. - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p.297. LEITÃO, Menezes - *Direito da Insolvência*, p.105.

<sup>131</sup> O art. 97º prevê um conjunto de privilégios creditórios e de garantias reais que se extinguem com a declaração de insolvência; CASTRO, G. A. - *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre os Créditos*, “Direito e Justiça”, vol. XIX, Tomo II, p.270.

<sup>132</sup> *Classificação dos créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in “Código da Insolvência e da Recuperação das empresas”, Ministério da Justiça, p. 55 e ss.

destaca os sócios, administradores e pessoas que tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo<sup>133</sup>, entre outras (n.º3).

São igualmente créditos subordinados os juros de créditos não subordinados constituídos depois da declaração de insolvência, desde que não abrangidos por garantias reais ou privilégios creditórios gerais e até ao valor dos bens respetivos. Os juros considerados créditos subordinados é que devem ter sido constituídos depois da declaração de insolvência (alínea b).

São também créditos subordinados aqueles que cuja subordinação foi acordada mediante vontade das partes (alínea c), podendo até constar desse acordo que, no caso de insolvência, podem acordar no que se relaciona com a prioridade, que poderá ser diferente do disposto no artigo 48.º do CIRE.

A acrescer aos supramencionados, encontram-se ainda nesta categoria de créditos os que tem por objeto prestações do devedor a título gratuito. Aliás, a este propósito, estabelece o artigo 120.º do CIRE que “podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência” permitindo, este artigo, que os atos gratuitos possam ser resolvidos, com a exceção dos donativos conforme os usos sociais, desde que praticados nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, sem necessidade de demonstrar má fé do terceiro, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 120.º. Este facilitismo atribuído à resolução dos atos praticados a título gratuito explica-se por razões de equidade, atribuindo-se ao administrador de insolvência a faculdade de impugnar mais facilmente este tipo de atos.<sup>134</sup>

A al. e) do artigo 48º, prevê uma penalização para a contraparte, nos casos de resolução de atos onerosos e desde que se verifique má fé da parte afetada. Em regra, e mediante o que se encontra estabelecido no artigo 120.º n.º 4 do CIRE, a resolução pressupõe a “má fé do terceiro”, sendo que a má fé pressupõe o conhecimento de uma das seguintes situações, de que o devedor se encontrava numa situação de insolvência<sup>135</sup>; do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava numa situação de insolvência iminente; do início do processo de insolvência<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> Cfr. com art. 21.º CVM.

<sup>134</sup> GOMES, J. (2017) – *Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente* in IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, p. 110 e ss.

<sup>135</sup> Segundo o artigo 3.º, n.º 1 do CIRE, “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”.

<sup>136</sup> GOMES, J. – *Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente* in IV Congresso de Direito da Insolvência, p. 115 e ss; LEITÃO, M. - *Direito da Insolvência*, 4ª ed., p.108, o autor faz uma ponte de ligação com o artigo 120.º, n.º4 que prevê a presunção de má fé.

Resulta ainda da alínea f) do artigo 48.º, resulta ainda que são subordinados os créditos os juros de créditos subordinados, desde que constituídos depois da declaração de insolvência.

Por fim e nos termos da alínea g), são considerados subordinados os créditos por suprimentos. São reflexo do disposto no artigo 245.º, n.º 3 do CSC, e podemos afirmar que são os créditos mais penalizados da pirâmide da graduação. Além de aparecerem depois dos créditos sobre a insolvência, ainda aparecem em ultimo lugar no seio dos créditos subordinados.

### **3. Regime jurídico dos créditos subordinados**

A relevância da qualificação de um crédito como suprimento assenta essencialmente numa questão da vida societária que é a graduação desse crédito em face dos demais, sendo incontestável que os credores sociais gozam de uma posição que se sobrepõe aos credores de suprimentos, motivo pelo qual, facilmente se compreende que os sócios detentores de créditos sobre a sociedade procurem descaracterizar tais créditos como suprimentos<sup>137</sup>.

Um crédito qualificado como subordinado representa um conjunto de consequências para o credor. Para além das elencadas no artigo 177.º do CIRE, os credores subordinados não gozam, por exemplo, da possibilidade de participar nas comissões de credores, nos termos do artigo 66.º, n.º 1 do CIRE. A acrescer, ainda o facto de este tipo de credores não terem direito a compensação entre dívidas à massa e créditos subordinados sobre a insolvência (art. 99.º n.º4 al. d) CIRE). Outra questão ainda é o facto de na assembleia de credores, os credores subordinados, geralmente, não terem direito de voto só assim não sendo quando a deliberação incida sobre a aprovação de um plano de insolvência (art. 73.º, n.º 3 CIRE). Outra discrepância de tratamento incide no facto de nos termos do artigo 197.º alínea b, no caso de ser aprovado um plano de insolvência de que nada conste sobre os créditos subordinados, estes se considerarem objeto de perdão total<sup>138</sup>.

Por fim e outra das especificidades dos créditos por suprimentos é o facto de os seus titulares não terem legitimidade, com esse fundamento, para requerer a insolvência da sociedade devedora (art. 245.º n.º2 CSC).

Estabelecem os artigos 18º a 20º do CIRE, que têm legitimidade para iniciar o processo de insolvência, além do próprio devedor (que na maior parte das vezes tem essa obrigação, nos termos do art 18º n.º, 1), ainda qualquer credor, responsável legal pelas suas

---

<sup>137</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p.70 e ss.

<sup>138</sup> MARTINS, A. S. - *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª ed., p.283

dívidas e o Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.<sup>139</sup>

A disposição legal do art. 20º/1 do CIRE assume um carácter genérico quanto se refere a quaisquer credores. Já a disposição legal do art. 245º/2 do CSC é limitativa afastando a legitimidade destes credores. Coloca-se a questão de saber se o CIRE, norma especial, revogou aquele artigo do CSC, norma geral. Por regra, a norma especial prevalece sobre a norma geral. A maioria da doutrina entende que o CIRE não pretendeu revogar o preceito da lei societária. No entanto, e tal como salienta João Aveiro Pereira<sup>140</sup>, caso diferente será a hipótese de os mesmos credores, por suprimentos, requererem a insolvência com base em créditos sobre a sociedade devedora, não por suprimentos, mas a um outro título. Neste caso, nada os impede de requerer a insolvência, apenas estão privados em função da categorização de créditos por suprimentos<sup>141</sup>.

João Pereira, salienta ainda que no caso de existirem bens para pagar a todos os credores, menos aos credores de suprimentos, não haverá a necessidade de se decretar a insolvência. Uma vez que se encontram protegidos os credores sociais, cabe aos credores de suprimentos suportar os prejuízos<sup>142</sup>.

No nº 4º do artigo 245.º do CSC, prevê-se que no caso de ser instaurado um processo de insolvência, por iniciativa que não pode caber aos credores de suprimentos, a concordata concluída nesse âmbito produz efeitos, sejam eles positivos ou negativos, relativamente dos credores de suprimentos, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, in fine, todavia é importante salientar que já não existe concordata, embora exista um plano de insolvência que poderá determinar a suspensão da liquidação da massa insolvente, como decorre do artigo 156.º, n.º 3 do CIRE<sup>143</sup>.

Mota Pinto<sup>144</sup> defende que a regra estabelecida no artigo 245.º n.º 2 se compreende atendendo ao “carácter substitutivo do capital do suprimento”. Na verdade, se o sócio, em vez de realizar suprimento, tivesse realizado uma entrada de capital, não teria direito a requerer a insolvência, motivo pelo qual, no âmbito do contrato de suprimento, também não lhe pode ser concedido esse direito. O Autor defende ainda que a possibilidade de se admitir que tais credores pudessem requerer a insolvência iria corresponder a um comportamento

---

<sup>139</sup> EPIFÂNIO, R. - *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição, p.32. MARTINS, A. S. - *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed., p. 74 e ss.

<sup>140</sup> PEREIRA, J. - *O contrato de suprimento*, p.98.

<sup>141</sup> AcTRLx, 24-11-2016 (ANTÓNIO SANTOS).

<sup>142</sup> PEREIRA, J.- *O contrato de suprimento*, p.99.

<sup>143</sup> FURTADO, P. - *Código das sociedades Comerciais Anotado*, 6.ª ed., Quid Juris Editora, Lisboa, p.271.

<sup>144</sup> PINTO, A.M. - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. J. M. Coutinho de Abreu, vol III, Almedina, Coimbra, p.654.

contraditório, uma vez que o sócio financia a atividade social, nomeadamente criando expectativas nos credores sociais e depois, valendo-se do seu contrato de suprimento ou modo de financiamento escolhido, viria requerer o termo da sociedade<sup>145</sup>.

Dos preceitos enunciados, depreende-se que os credores por suprimentos estão claramente numa posição desfavorável comparativamente com os restantes credores (inclusivamente com os credores subordinados), uma vez que, decretada a insolvência ou dissolvida a sociedade, aqueles têm de aguardar pela satisfação dos restantes credores, não sendo possível operar a compensação entre créditos da sociedade e créditos por suprimentos.

### **Capítulo III - O regime insolvencial dos suprimentos - ruptura ou continuidade com o direito societário**

Apesar de já existir noutros ordenamentos jurídicos (em Espanha na *Ley Concursal*, no direito norte americano no *Banruptcy* e ainda no direito alemão na *Insolvenzordnung*), em Portugal, o artigo 48.º é um preceito novo trazido pelo CIRE, não tendo correspondência no anterior Direito da Insolvência. É o artigo que aglomera preceitos que anteriormente estavam dispersos na lei e que enumera, ao longo das suas alíneas, os créditos qualificados como subordinados<sup>146</sup>.

Mas qual, ou quais os critérios, que nortearam a opinião do legislador? Tal como defende Catarina Serra, o que está na base desta seleção não é apenas um critério, mas sim vários que permitem classificar os créditos como subordinados. De entre os critérios distinguem-se por exemplo, a qualidade dos titulares dos créditos ou as características dos créditos, entre outras<sup>147</sup>.

Rui Duarte afirma que o objetivo desta categoria de créditos consistiu na necessidade de distinguir certas categorias de créditos de forma negativa, “em razão dos seus titulares ou em razão das suas características objetivas”<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> VENTURA, R. - *Suprimentos a Sociedades por Quotas no Direito vigente e nos projetos*, RDES, ano XXV, n.º 3 e 4, p.218.

<sup>146</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p. 70; FERNANDES, L. C. /LABAREDA, J. – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, p. 297 e ss.; LEITÃO, M. – *Direito da Insolvência*, 4ª ed., p.103.

<sup>147</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p.71.

<sup>148</sup> *Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, in: “Código da Insolvência e Recuperação de Empresas” (2004), Ministério da Justiça. Coimbra Editora, Coimbra, p.55 e ss; MARTINS, A. S. – *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª ed., p.283; FERNANDES, L. C./LABAREDA, J.– *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, p. 297.

No caso dos créditos por suprimentos, além do desfavor de serem graduados na última categoria de créditos, ainda se posicionam em último lugar dentro dos créditos subordinados.

Mas será esta uma posição justa para os credores por suprimentos? Esta problemática leva-nos a questionar se o crédito por suprimentos poderia ser incluído, por exemplo, na al. a) do art. 48º.

O artigo 48.º, a), admite como créditos subordinados os créditos de pessoas que se encontrem especialmente relacionadas com o devedor, tal como já vimos anteriormente.

Relativamente a este artigo, a doutrina e a jurisprudência portuguesa deparam-se, a este respeito, com duas grandes questões. Em primeiro lugar, será o seu elenco taxativo e em segundo qual a função que o legislador quis atribuir à norma.

Como já vimos, em relação à primeira questão, existem Autores, tal como Menezes Leitão, defendem que esta norma é meramente exemplificativa, por outro existem defensores da sua taxatividade, como é o caso de Luís Carvalho Fernandes e João Labareda que defendem que a norma tem carácter fechado<sup>149</sup>. A jurisprudência, no Acórdão da do Supremo Tribunal de Justiça n.º 15/2014<sup>150</sup>, manifestou-se no sentido da taxatividade da norma, defendendo que “quando se reconhece que uma pessoa é uma daquelas especialmente relacionadas com o devedor, atribui-se-lhe um estatuto jurídico que releva (...) para a consideração como subordinado do crédito que essa pessoa detenha sobre o insolvente”, No Acórdão refere-se ainda que “a taxatividade ou *numerus clausus* evita a incerteza”, não abrindo espaço para que sejam incluídas, no âmbito do artigo, outras pessoas<sup>151</sup>.

Em segundo lugar, e já no que toca à função da norma, importa saber se os factos nele constantes constituem presunções relativas ou *iuris tantum*, ou se por outro lado constituem presunções absolutas ou *iuris et de iure*, de relação especial.

A doutrina tem defendido o carácter inilidível das presunções estabelecidas pelo artigo 49.º, entendendo-se que a verificação de qualquer um dos factos descritos no preceito dá origem a uma presunção absoluta e inilidível de que existe uma relação especial entre o credor e o devedor<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> MARTINS, A. S. – *Um curso de Direito da Insolvência*, 2ª ed., p.283; FERNANDES, L.C. /LABAREDA, J.– *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, p. 301 e 302.

<sup>150</sup> AcSTJ, nº 15/2014, de 13 de Novembro (Acórdão Uniformizador de jurisprudência); Sousa, Miguel Teixeira de, (2015), Resolução em benefício da Massa Insolvente por contrato celebrado com pessoa especialmente relacionada com o devedor – Anotação ao AC. Uniformizador de Jurisprudência 15/2014, de 13 de Novembro”, *in* Caderno de Direito Privado, nº 50, p.46e ss.

<sup>151</sup> SERRA, C.- *Lições de Direito da Insolvência*, p.72 e 73.

<sup>152</sup> EPIFÂNIO, R. - *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª ed., p.245 e 246.

Tal como refere a Professora Catarina Serra, a extensão da norma pretende abranger o máximo número de pessoas que tenham presumivelmente uma “superioridade informativa”<sup>153</sup> e que possam conhecer a situação do devedor, podendo influenciar, de alguma forma, o comportamento deste<sup>154</sup>.

A Autora refere com o que nós concordamos que, mais facilmente se encontrarão na prática “pessoas especialmente relacionadas”, amigos do devedor, do que muitas vezes parentes por afinidade<sup>155</sup>.

Aliás, neste âmbito, faria sentido questionar se o credor de suprimentos não pode ser abrangido pelo artigo 49.º do CIRE.

O credor de suprimentos é, no fundo, quem ajuda a sociedade quando esta se encontra com carências económicas. Fará sentido graduá-los em último lugar? Todo o regime a que estão sujeitos os suprimentos, no âmbito do processo de insolvência, está em consonância com os preceitos estabelecidos no Código das Sociedades Comerciais.

Desde logo o artigo 245.º, n.º 5 do CSC<sup>156</sup>, prevê que os reembolsos de suprimentos efetuados no ano anterior à sentença que declarou a insolvência são resolúveis, prevenindo-se que os sócios perante uma situação de insolvência iminente se apressem a fazer reembolsos dos suprimentos. Podemos encarar este artigo como uma limitação a que, numa situação pré-insolvencial, os sócios tentem projetar todos os riscos empresariais para a esfera dos credores, retirando os suprimentos da sociedade. Aliás, a figura da resolução em benefício da massa insolvente, estabelecida nos artigos 120.º e seguintes do CIRE, destaca exatamente a importância da proteção dos interesses da generalidade dos credores, em detrimento dos credores que negociaram com o devedor durante um determinado período considerado suspeito<sup>157</sup>. As disposições legais pretendem criar formas de conservação das garantias patrimoniais dos credores envolvidos.

Nos termos da lei, a resolução pode ser condicional (artigo 120.º) ou incondicional nos termos do preceito do artigo 121.º do CIRE.

Na resolução condicional incluem-se os atos praticados dentro do prazo de dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, que se mostraram prejudiciais à massa e sempre que o terceiro está de má fé.

---

<sup>153</sup> Cfr. ponto 25 do preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 16 de Março, que aprovou o CIRE.

<sup>154</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p.75.

<sup>155</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p.75; LEITÃO, M. – *Direito da Insolvência*, p.110.

<sup>156</sup> No artigo 245.º n.º 5, diz-se que o reembolso é resolúvel nos termos dos artigos 1200,1202 e 1204 do Código de Processo Civil, todavia os artigos foram revogados, aplicando-se atualmente os artigos 120.º e seguintes desse mesmo Código.

<sup>157</sup> RIBEIRO, M.F. (2017) – *Um confronto entre a resolução em benefício da massa Insolvente e a impugnação pauliana in IV Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 135 e ss.

Por outro lado, a resolução incondicional depende apenas da prática do ato elencado numa das alíneas. Todos os atos previstos no referido artigo presumem-se inidívelmente prejudiciais à massa, não se encontrando, nestes casos, a resolução condicionada à má fé do terceiro (art. 120 n.º 3)<sup>158</sup>.

Tal como afirma Alexandre Mota Pinto, o legislador seguindo propostas doutrinárias, corrigiu o “dies quo do prazo” estabelecendo que o prazo se inicia no momento em que se inicia o processo de insolvência e não no momento em que é declarada a sentença. A explicação do regime assenta na natureza subordinada do crédito de suprimento<sup>159</sup>.

A íntima ligação entre o ramo do direito societário e o direito insolvencial é também visível no art. 245.º, n.º 3, a), que estabelece que os suprimentos só podem ser reembolsados após terem sido satisfeitas as dívidas dos restantes credores sociais.

Assim, o facto de os credores por suprimentos serem os últimos da cadeia de pagamento resulta efetivamente daquilo que se encontra estabelecido no artigo 245.º n.º3 do CSC. O CIRE, em consonância com as disposições societárias, estabeleceu igualmente, no seu artigo 177.º, que o pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos todos os restantes créditos (créditos sobre a massa, créditos garantidos, créditos privilegiados, comuns e subordinados).

Parece inquestionável que o legislador quis graduar estes créditos em último lugar até pelo facto de se proibir, nos termos do artigo 245.º, n.º 3, b) a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos. Contudo, na nossa opinião, não seria desajustado integrar este tipo de créditos na alínea a) do artigo 48.º do CIRE. Aliás, a lei compreende como pessoa especialmente relacionada com o devedor, os sócios de responsabilidade ilimitada<sup>160</sup>. Apesar de, no caso dos sócios com responsabilidade limitada, os riscos serem menores, defendemos que a lei poderia estender-se a estes casos, salvaguardando os créditos por suprimentos.

Outra questão relevante é a de saber se o regime atribuído aos suprimentos não põe em causa o princípio da *par conditio creditorum* ou princípio da igualdade entre os credores (art. 604, nº1 CC). Como afirma Catarina Serra, o princípio da *par conditio creditorum* implica a limitação “generalizada dos direitos naturais dos credores”. Quer isto dizer que, após a

---

<sup>158</sup> Cfr PINTO, A.M. - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p.656. O autor afirma que o legislador, seguindo propostas doutrinárias, corrigiu o dies quo do prazo estabelecendo que o prazo se inicia no momento em que se inicia o processo de insolvência e não no momento em que é declarada a sentença.

<sup>159</sup> FERNANDES, L. C./LABAREDA, J.- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, p. 508.

<sup>160</sup> SERRA, C. - *Lições de Direito da Insolvência*, p.184; PINTO, A. M.- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p.656.

declaração de insolvência, os credores ficam limitados em alguns direitos como, por exemplo, no seu direito de ação executiva, entre outros.

A fonte destes condicionalismos acaba por ser a forma mais justa e adequada para a consecução de uma tutela mais eficaz dos direitos de crédito, cumprindo o princípio mencionado uma função de “justiça distributiva”.

Desta forma, os credores que antes da declaração de insolvência partilhavam riscos económicos são, depois, obrigados a assumir as consequências da sua posição, reunindo-se “como numa consciência e numa preocupação comuns”, tal como afirma Catarina Serra<sup>161</sup>.

Em suma, a lei insolvencial mais não fez do que incorporar a solução que consta no direito societário.

---

<sup>161</sup> SERRA, C. – *Lições de Direito da Insolvência*, p.139 e ss.

## Conclusão

Aqui chegados, cumpre concluir que direito societário e o direito insolvencial se encontram intimamente ligados, em matéria de suprimentos.

Numa primeira fase, analisamos o tratamento dado ao contrato de suprimento pelo direito das sociedades. Percebemos que o financiamento feito pelos sócios (suprimentos em dinheiro ou outra coisa fungível) se apresenta, muitas vezes, como a solução quando a sociedade se encontra subcapitalizada. Vimos igualmente qual a natureza do contrato de suprimento, inclusivamente as suas partes constitutivas, sócio e sociedade, e ainda vimos algumas das suas especificidades como, por exemplo, como é feito o seu reembolso. Vimos que só pode ser exigido em data acordada ou caso não haja acordo, mediante aquilo que o tribunal decida, sempre antevendo qual o impacto que tal reembolso terá para a sociedade.

Numa segunda fase, fizemos uma análise do contrato de suprimento do ponto de vista do direito insolvencial. Percebemos que no que toca á sua graduação, se inserem na classe dos créditos subordinados, últimos na tabela hierárquica de pagamento. Ainda dentro dos créditos subordinados, existe uma ordem que deve ser respeitada, encontrando-se os suprimentos qualificados em último lugar (art. 48.º CIRE).

Mas porque razão são estes créditos graduados depois de todos os outros? Afinal, os suprimentos são muitas vezes a salvação de empresas que se encontram com dificuldades.

A resposta é simples. O direito insolvencial respeita a solução dada pelo direito societário e essa é a razão de ser de os créditos subordinados (onde estão incluídos os suprimentos), se encontrarem graduados depois de todos os outros.

Assim, podemos concluir que o CIRE, no que toca a esta matéria, respeitou e deu continuidade ao que se encontrava no estabelecido no CSC, não dispondo de normas diferentes nem afrontando aquilo que a lei societária tinha anteriormente estabelecido.

## **Bibliografia**

- ABREU, J. M. Coutinho de (2011) - *Curso de Direito Comercial, das Sociedades*, Vol II, 4ª ed., Almedina, Coimbra.
- ABREU, J.M. Coutinho (2009) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 3º ed., Almedina, Coimbra.
- ABREU, J.M. Coutinho, in DOMINGUES, Paulo Tarso/CARVALHO, Maria Miguel (2011) - *Capital social livre e ações sem valor nominal*, Almedina, Coimbra.
- ALMEIDA, António Pereira (2006) - *Sociedades Comerciais*, 4ª ed., 2006, Coimbra Editora, Coimbra.
- ANTUNES, Engrácia (2008) - *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Janeiro-Março, 2008, Tomo LVII, nº 313.
- ANTUNES, José Engrácia (2009) - *Os Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) - *Direito Comercial*, vol. IV, Dislivro Editora, Lisboa.
- CAEIRO, ANTÓNIO AGOSTINHO (1969) - *A Exclusão Estatutária do Direito de Voto nas Sociedades por Quotas in Estudos de Direito Comercial*, vol. I, Centro de Direito Comparado da Faculdade de Direito de Coimbra, Almedina, Coimbra.
- CAEIRO, ANTÓNIO (1988) - *As Sociedades de Pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina Coimbra, (separata dos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, número especial do BFDUC, 1984).
- CÂMARA, Paulo (2011) - *Manual de direito dos Valores Mobiliários*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra.

- CANAS, Mariana, G. S. Mirrado (2011) - *O contrato de suprimento como (nova) forma de financiamento societário*, tese de mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas, departamento de Economia Política de Lisboa.
  
- CANNU, Paul le/PARLEANI, Gilbert (2005) - *Le financement du capital* p. 13 a 29.
  
- CARVALHO, Maria Miguel (2011) - *Capital Social Livre e Ações sem Valor Nominal*, Coord. Paulo de Tarso Domingues e Maria Miguel Carvalho, Almedina, Coimbra.
  
- CASTRO, Carlos Osório, (1998) - *Valores Mobiliários, Conceito e Espécies*, 2ª ed., UCP, Porto.
  
- CASTRO, Gonçalo Andrade (2005) - *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre os Créditos*, “Direito e Justiça”, vol.XIX, Tomo II, Universidade Católica Portuguesa, faculdade de direito.
  
- CORDEIRO, António Menezes (2007) - *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II das Sociedades em especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra.
  
- CORDEIRO, António Menezes (2016) - *Manual de direito das sociedades I, das sociedades em geral*, Almedina, Coimbra.
  
- CORREIA, António Ferrer (1968) - *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, (policopiado).
  
- CORREIA, Brito (1987) - *Direito Comercial, Vol II*, AAFDL, Lisboa.
  
- CORREIA, Luís Brito (1989) - *Direito Comercial, Vol II, Sociedades comerciais*, Lisboa.
  
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2007) - *Direito Comercial*, 10º Ed. (com colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo), Lisboa, Ediforum.
  
- CUNHA, Paulo Olavo (2010) - *Direito das sociedades Comerciais*, 4º ed., 2010, Almedina, Coimbra.

- CUNHA, Paulo Olavo (2012) - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra.
- DAVIES, Paul (1998) - *Legal Capital in Private companies in Great Britain*, in AG,346-354.
- DOMINGOS, Paulo de Tarso (2004) - *Capital e Património sociais, lucros e reservas*, Coimbra Editora, Coimbra.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2004) - *Do Capital Social*, 2.ª ed., n.º 33 da coleção Studia Iuridica do BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2009) - *O Capital Social (ou a Falta dele) nos Estados Unidos da América in Revista da FDUP*, ano VI, p.493-495.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2013) - *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra.
- DUARTE, Diogo Pereira (2007) - *Aspetos do Levantamento da Personalidade coletiva nas Sociedades em Relação de domínio*, Coimbra, Almedina.
- DUARTE, Rui Pinto (2004) - *Classificação dos Créditos sobre a Massa Insolvente no Projeto de Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*, in: "Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa", Ministério da Justiça, Coimbra Editora, Coimbra.
- DUARTE, Rui Pinto (2008) - *A subcapitalização das sociedades no Direito Comercial*, Coimbra Editora, Coimbra.
- DUARTE, Rui Pinto (2008) - *Escritos sobre direito Das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2015) – *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª ed., Almedina, Coimbra.

- FERNANDES, Luís A. Carvalho/ LABAREDA, João (2015) - *Código da Insolvência e da recuperação de Empresas Anotado*, 3ª ed., Quid Juris Editora, Lisboa.
  
- FURTADO, J. H. da Cruz Pinto - *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Almedina, Coimbra.
  
- FURTADO, Pinto (2012) - *Código das sociedades Comerciais Anotado*, 6.ª ed., Quid Juris Editora, Lisboa.
  
- GOIKOETXEA, Rosa Otxoa-Errarte (2010) - *La Responsabilidad de los Socios por la Infracapitalización de su Sociedad*, in *Revista de Derecho de Sociedades*, Monografia associada, nº34, Aranzadi, Thomson Reuters, p. 56-59.
  
- GOMES, Júlio Vieira (2017) – *Nótula sobre a resolução em benefício da massa insolvente in IV Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra 107 a 128.
  
- JEANTIN, Michael - *Droit des Sociétés*, Paris, éditions Montchrestien.
  
- LEITÃO, Luís M. T. de Menezes (2012) - *Direito da Insolvência*, 4ª ed., Almedina, Coimbra
  
- MAIA, Pedro sob coordenação de ABREU, J. M. Coutinho (2013) – *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra.
  
- MALAQUIAS, Pedro Ferreira/MOURA, Manuel Barbosa (2016) - *A qualidade de Sócio/Acionista em sede de Suprimentos: os indícios materiais*, in *Actualidad Juridica Uría Menéndez*, 43-2016, p. 136 a 142.
  
- MARTINS, Alexandre (2016) - *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed., Coimbra, Almedina.
  
- MATOS, Albino (1998) - *Constituição de sociedades*, Almedina, Coimbra.

- MEIRA, Deolinda Aparício (2005) - *O Contrato de Suprimento enquanto Meio de Financiamento da Sociedade in RCEJ*, n.º 2, p. 139 a 166.
  
- PAZ-ARES, Cândido - *Sobre la infracapitalización de las sociedades*, publicaciones Uría Menéndez.
  
- PEREIRA, João Aveiro (2001) - *O contrato de suprimento*, 2º ed., Coimbra, Coimbra Editora.
  
- PINTO, A. Mota (2002) - *Do contrato de suprimento - O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra.
  
- PINTO, Alexandre Mota (2008) - *Capital Social e a tutela dos credores*, Coimbra Editora, Coimbra.
  
- PINTO, Alexandre Mota - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. J. M. Coutinho de Abreu, vol III, Almedina, Coimbra.
  
- PITA, Manuel António (2004) - *O regime da Sociedade Irregular e a Integridade do Capital Social*, tese de doutoramento, Almedina, Coimbra.
  
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2012) - *A Tutela dos Credores da Sociedade Por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Almedina, Coimbra.
  
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Um confronto entre a resolução em benefício da massa Insolvente e a impugnação pauliana in IV Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra p.131 a 145.
  
- SANTOS, Filipe Cassiano (2006) - *Estrutura Associativa e participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra.
  
- SERRA, Catarina (2018) –*Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra.

- SOARES, Maria Ângela Coelho (2008) - *Aumento do capital, in problemas de direito das sociedades*, Almedina, Coimbra.
  
- TRIUNFANTE, Armando Manuel (2014) - *O Regime das Entradas na Constituição das Sociedades por Quotas e Anónimas*, 1ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.
  
- VASCONCELOS, Pedro Pais (2006) - *A Participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra.
  
- VENTURA, RÁUL (1996) - *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Sociedades por Quotas*”, Vol. II, Almedina, Coimbra.
  
- VENTURA, RÁUL (1989) - *O contrato de suprimento no Código das Sociedades Comerciais in revista “ O Direito ”*, ano 121º, I, p. 17 e 23.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 13-11-2011, (SERRA BATISTA).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, , 04-02-2010, (CARLA MENDES).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 22-03-2012, (LEONEL SERÓDIO).

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, 09-12-2008, (LUCAS MARTINS).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 31-01-2017, (FERNANDES DO VALE).

Acórdão da Relação de Coimbra, 26-06-2012, (ALBERTO RUÇO).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães ,20-09-2007, (ROSA TCHING).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 06-07-2016, (MARIA JOÃO AREIAS).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 24-11-2016, (ANTÓNIO SANTOS).